



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 446, DE 2014 (Do Sr. José Humberto e outros)

Estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor.

## **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

MINAS E ENERGIA;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 246/16, 366/17 e 454/17

(\*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho. Apensados (3)

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014**

**(Dos Srs. membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos José Humberto, Inocêncio Oliveira, Dr. Paulo César, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, José Linhares, Leopoldo Meyer, Margarida Salomão, Mauro Benevides e Ronaldo Benedet)**

Estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

I - fundo de investimento: comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros, autorizado pelo órgão regulador de valores mobiliários;

II - fundo de investimento em participações: fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado destinado à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, que participa do processo decisório das companhias investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e que atenda à regulação expedida pelo órgão regulador de valores mobiliários;

III - fundo de investimento em participações empreendedoras (FIP-E): fundo de investimento em participações no qual, cumulativamente:

a) existam ao menos três quotistas que não sejam partes relacionadas entre si;

b) um único quotista ou qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao recebimento de rendimento maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

c) os dois maiores quotistas ou os dois maiores grupos de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não detenham 95% (noventa e cinco por cento) ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo, e não detenham quotas que lhe deem direito ao recebimento de rendimento maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo;

d) o regulamento do fundo estabeleça que sejam informadas ao administrador do fundo, em até cinco dias úteis, transações que envolvam cessões de direitos sobre quotas ou que, de alguma forma, transfiram direitos relativos a recebimentos de rendimentos auferidos pelo fundo;

e) o prazo de duração não seja superior a quinze anos, período no qual deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;

f) seja admitida a integralização de quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, somente se o valor a ser integralizado estiver

respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e quando, alternativamente:

1. o quotista for entidade de previdência complementar ou uma das entidades de que trata o § 2º deste artigo;

2. os bens e direitos integralizados sejam vinculados ao processo de recuperação de sociedades investidas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; ou

3. o montante assim integralizado não superar, a partir do início do quarto ano da constituição do fundo, 2/3 (dois terços) da diferença entre o patrimônio do fundo e a soma dos montantes integralizados na forma dos itens 1 e 2 desta alínea;

g) as transações financeiras em espécie, inclusive para integralização de quotas, sejam excepcionais e não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vedadas transações consecutivas nessa modalidade com a mesma pessoa natural ou jurídica ou com suas partes relacionadas.

IV - fundo de investimento em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras (FIQ-FIP-E): fundo de investimento que aplique, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio em quotas de fundos de investimento em participações empreendedoras, e cujo prazo de duração não seja superior a vinte anos, período no qual deverão ser resgatados e alienados todos os investimentos realizados pelo fundo;

V - investimento-anjo: investimento transitório, de duração não superior a oito anos, realizado por investidor-anjo em quotas ou ações de empresas de capital fechado cuja receita bruta seja igual ou inferior ao dobro do maior limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no qual:

a) o investidor-anjo, ou ao menos um dos coinvistidores-anjo simultâneos, efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida;

b) o investidor-anjo seja, a qualquer tempo, sócio minoritário da sociedade investida;

c) o investidor-anjo não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos-anjo que realizar na empresa;

d) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primária da sociedade; e

e) até o momento da alienação de todos os investimentos do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses;

VI - investidor-anjo:

a) pessoa natural cadastrada em associação de investidores-anjo ou em associação a ela equiparada; ou

b) pessoa jurídica que tenha como objeto social a realização de investimentos-anjo e que, desde a sua constituição, tenha exclusivamente como sócios as pessoas naturais de que trata a alínea “a”;

VII - associação de investidores-anjo: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo vinte e cinco associados e que tenha a finalidade de fomentar investimentos-anjo, prestar informações sobre as características dessa modalidade de investimento e cadastrar potenciais investidores-anjo;

VIII - associação equiparada a associação de investidores-anjo: associação sem fins lucrativos que conte com no mínimo cento e cinquenta associados e que seja considerada entidade representativa de aceleradoras de empresas ou de investidores em fundos de investimento em participações empreendedoras;

IX - aceleradora de empresas: sociedade por ações que tenha como objeto social a realização de investimentos aceleradores de empresas;

X - investimento acelerador de empresas: investimento transitório, de duração não superior a oito anos, realizado por aceleradora de empresas, em quotas ou ações de empresas de capital fechado cujos ativos totais e cuja receita bruta sejam iguais ou inferiores à décima parte dos limites

respectivos de que trata o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, no qual:

- a) exista seleção, fundamentada em critérios de competitividade, de empresas candidatas a receberem apoio;
- b) seja realizado investimento financeiro nos projetos selecionados;
- c) a aceleradora efetue acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida;
- d) a aceleradora seja, a qualquer tempo, sócia minoritária da sociedade investida;
- e) a aceleradora não seja parte relacionada às empresas investidas ou a seus sócios, salvo se essa condição decorrer dos investimentos aceleradores de empresas realizados;
- f) as quotas ou ações adquiridas sejam de emissão primária da sociedade;
- g) até o momento da alienação de todos os investimentos da aceleradora de empresas, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial, e desempenhe suas atividades sob esse modelo por, no mínimo, seis meses.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, os atuais Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação são considerados fundos de investimento em participações de que trata o inciso II, e, na hipótese de serem observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, serão também considerados fundos de investimento em participações empreendedoras.

§ 2º Caso o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento

estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiárias dessas entidades, os percentuais estipulados no inciso III, alínea “b”, do *caput* serão de 80% (oitenta por cento), e serão inaplicáveis os limites estipulados na alínea “c” do mesmo inciso.

§ 3º Na hipótese de se tratar de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o prazo de que trata o inciso III, alínea “e”, do *caput* será de vinte anos;

§ 4º Na hipótese de se tratar de FIQ-FIP-E no qual os fundos investidos, em sua totalidade, sejam Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o prazo de que trata o inciso IV do *caput* será de vinte e cinco anos;

§ 5º Não será caracterizado descumprimento dos prazos de que tratam os incisos III, alínea “e”, IV, V e X do *caput* e os §§ 3º e 4º deste artigo o não encerramento do fundo, do investimento-anjo ou do investimento acelerador de empresas em decorrência de impossibilidades, referentes aos únicos ativos restantes do investimento realizado, decorrentes de:

I - investimentos em empresas que se encontrem em recuperação judicial ou falência;

II - pendências judiciais que impeçam a alienação de ativos; ou

III - outras circunstâncias graves e excepcionais ou outros impedimentos que impossibilitem a alienação de ativos, sendo que a mera existência de condições econômico-financeiras desfavoráveis para a alienação, por si só, não caracteriza essa circunstância.

§ 6º As restrições de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* são também aplicáveis a qualquer pessoa natural ou jurídica, em conjunto com suas partes relacionadas, que, embora não sendo quotistas, detenham direitos ao recebimento de rendimentos auferidos pelo fundo.

§ 7º Salvo para fins tributários, também serão considerados:

I - como investimento-anjo, o investimento em curso cuja duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso V do *caput*, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea “e” do referido inciso,

desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar para que seja classificado como investimento-anjo; e

II - como investimento acelerador de empresas, o investimento em curso cuja duração não seja superior ao limite temporal de que trata o inciso X do *caput*, ainda que não atenda ao requisito de que trata a alínea “g” do referido inciso, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar para que seja classificado como investimento acelerador de empresas;

§ 8º O Poder Executivo poderá:

I - dispensar os requisitos de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso III do *caput*, bem como modificar os percentuais de que tratam as alíneas “b” e “c” do referido inciso;

II - alterar o limite e o prazo de que trata o item 3 da alínea “f” do inciso III do *caput*;

III - estabelecer o requisito de que a pessoa natural, para ser caracterizada investidor-anjo, seja investidor qualificado para os fins específicos de realização de investimento-anjo, nos termos estabelecidos em regulamento;

IV - estabelecer a necessidade de registro das associações de investidores-anjo, das associações a ela equiparadas e das aceleradoras de empresas de que tratam os incisos VII a IX do *caput* junto a órgãos ou entidades do Poder Executivo, e a elas estabelecer requisitos para que possam vir a ser registradas;

V - estabelecer critérios ou condições para que as associações de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* efetuem o cadastro de investidores-anjo;

VI - alterar os limites de receita bruta de que tratam os incisos V e X do *caput*, e o limite referente ao valor de ativos totais de que trata o inciso X do *caput*;

VII - dispor sobre outras modalidades de investimento que possam ser considerados investimento-anjo ou investimentos aceleradores de empresas;

VIII - estabelecer critérios adicionais para a caracterização das definições de que tratam os incisos I a X do *caput*, e

IX - estabelecer restrições quanto à possibilidade de o quotista de FIP-E ou FIQ-FIP-E, desconsiderados os efeitos de seus investimentos nesses fundos, ser controlador das sociedades por eles investidas.

§ 9º A faculdade de que trata o § 8º, inciso IX, não se aplica caso o quotista seja o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep ou outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como as subsidiárias dessas entidades.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar:

I - uma pessoa jurídica será sempre parte relacionada a outra pessoa jurídica quando:

a) uma delas for, direta ou indiretamente, controladora, controlada ou coligada em relação à outra; ou quando ambas, de qualquer forma, pertencerem ao mesmo grupo econômico; ou

b) os controladores de uma delas forem, essencialmente, os mesmos controladores da outra.

II - uma pessoa natural será sempre parte relacionada a uma pessoa jurídica quando for:

a) administrador ou membro integrante do grupo de controle dessa pessoa jurídica ou das pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas a ela; ou

b) parte relacionada às pessoas naturais de que trata a alínea “a” deste inciso.

III - uma pessoa natural será sempre parte relacionada a outra pessoa natural quando:

a) dela for cônjuge, companheiro ou ainda parente ou afim até o quarto grau; ou

b) ambas integrarem um grupo de controle de uma sociedade empresária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a caracterização do conceito de parte relacionada de

que trata este artigo para fins do atendimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, investidores-anjo, aceleradoras de empresas e seus sócios, fundos FIP-E e FIQ-FIP-E e os quotistas desses fundos são considerados investidores transitórios em sociedades empresárias.

§ 1º As disposições do *caput* referentes aos investidores-anjo e às aceleradoras de empresas são restritas, respectivamente, aos investimentos-anjo e aos investimentos aceleradores de empresas que realizarem.

§ 2º Em relação aos investimentos efetuados por FIP-E e FIQ-FIP-E, são equiparados a investidores transitórios, salvo para efeitos fiscais, os gestores do fundo, bem como os administradores, procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos do fundo ou de seus gestores, desde que sua atuação seja relacionada à gestão do fundo.

§ 3º Em relação aos investimentos efetuados pela aceleradora de empresas, são equiparados a investidores transitórios, salvo para efeitos fiscais, os administradores da aceleradora, bem como os procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos da aceleradora.

### CAPÍTULO III DO APRIMORAMENTO DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS NO PAÍS

Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 6º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores indicará, em requerimento específico, as hipóteses que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma de lei específica.

§ 1º As disposições do *caput* são também aplicáveis ao Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

§ 2º O não atendimento das condições estabelecidas no *caput* ou no § 1º ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Art. 7º O juiz não decretará de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 8º Antes de decretar a responsabilidade dos sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os sócios ou administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de quinze dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada uma delas contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos.

Art. 9º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.

§ 1º Instaurado o incidente de que trata o art. 8º, § 1º, o exequente poderá obter certidão comprobatória do ato, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 2º Efetuadas as averbações de que trata o § 1º deste artigo, serão observadas as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ou de dispositivos equivalentes de lei sucedânea.

Art. 10. Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, os investidores transitórios não responderão além do valor de suas quotas pelas obrigações da sociedade que nela tiverem realizado investimentos.

Parágrafo único. Os investidores transitórios que não detiverem quotas da sociedade investida responderão apenas na presença de um dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 11. Na execução judicial movida em face de um fundo de investimento, a penhora ou arresto se limitará ao patrimônio do fundo, sendo impenhoráveis, na execução, os demais bens dos quotistas do fundo.

Parágrafo único. As disposições do *caput* não se aplicam:

I - às dívidas decorrentes de:

a) negócios realizados pelo fundo em instrumentos derivativos; ou

b) quaisquer outras transações do fundo que possam resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

II - aos fundos de investimento nos quais sejam observados os pressupostos de que trata o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e

III - ao quotista ou investidor transitório diretamente responsável nos termos do art. 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 12. O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

VIII - de forma centralizada, a informação atualizada relativa à existência ou inexistência, no território nacional, de ações judiciais, salvo em relação àquelas protegidas por sigilo ou segredo de justiça, em qualquer foro ou grau de jurisdição, ou de sentença estrangeira homologada no

País, nas quais qualquer pessoa natural ou jurídica seja ré, bem como informações essenciais sobre essas ações e sentenças.

---

§ 7º O Conselho Nacional de Justiça – CNJ poderá estabelecer as diretrizes para a efetivação dos direitos de que trata o inciso VIII do *caput*, inclusive estipulando parâmetros e prazos para a realização das ações necessárias para essa finalidade.” (NR)

Art. 13. A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 880-A e com as seguintes alterações ao art. 883:

“Art. 880-A. É vedado o redirecionamento da execução contra membros de órgãos técnicos ou consultivos da empresa devedora, contra procuradores dessa empresa, ou contra os investidores transitórios definidos em lei que não sejam administradores da empresa devedora, salvo na hipótese de existir prévia comprovação de que atuaram com culpa ou dolo, ou em manifesta violação da lei, do contrato social ou do estatuto.

Parágrafo único. A eventual responsabilidade das pessoas de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao período de sua atuação junto à empresa devedora.” (NR)

“Art. 883. ....

§ 1º O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora ou arresto sobre o dinheiro limitar-se-ão ao valor da condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais.

§ 2º Verificado o bloqueio de valor que exceda o mencionado no *caput*, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio do valor excedente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º É impenhorável a conta corrente destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no § 3º, bem como o

esgotamento de recursos financeiros porventura existentes em outras contas ou aplicações financeiras após a intimação do executado.” (NR)

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DE INVESTIMENTOS**  
**EMPREENDEDORES**

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º e acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 3º .....

.....

XIII - realização de investimento em fundos de investimento em participações empreendedoras, conforme definido em lei, nos quais esses recursos sejam direcionados a investimentos em participações em empresas que atuem na região beneficiada pelo Fundo Constitucional.” (NR)

“Art.9º-B. Os bancos administradores poderão investir até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações empreendedoras nos quais:

I - um valor equivalente a, no mínimo, o valor investido pelo Fundo Constitucional no fundo de investimento em participações empreendedoras seja direcionado a participações em empresas que desenvolvam suas atividades operacionais na região beneficiada;

II - não mais de 80% (oitenta por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras seja oriundo do próprio Fundo Constitucional;

III - no mínimo 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras não seja oriundo de órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV - o administrador e o gestor do fundo de investimento em participações empreendedoras detenham, no mínimo, cinco anos de

comprovada gestão de fundos de investimento em participações empreendedoras;

V - as empresas investidas pelo fundo de investimento em participações empreendedoras estejam, no momento do investimento, em efetivo funcionamento há, no mínimo, três anos;

VI - sejam públicos, inclusive por meio de divulgação gratuita na rede mundial de computadores, o regulamento e as demonstrações financeiras do fundo, os pareceres dos auditores independentes, a identificação das empresas investidas, os estatutos sociais dessas empresas e as alterações desses estatutos, bem como todos os documentos que sejam disponibilizados aos quotistas do fundo que não contenham informações consideradas estratégicas pelo administrador do fundo de investimento de participações empreendedoras, de forma concomitante à disponibilização aos quotistas.

§ 1º Caso apenas uma fração das receitas operacionais da empresa investida pelo fundo de investimento em participações empreendedoras seja oriunda de atividades desenvolvidas na região beneficiada, apenas o resultado da multiplicação dessa fração pelo valor investido na empresa será considerado para fins da apuração do montante investido por esse fundo na região.

§ 2º O requisito de que trata o inciso V deste artigo será dispensado na hipótese de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, ou de subsidiárias dessas entidades.

§ 3º Os bancos administradores poderão também repassar os recursos, de que trata o *caput*, a outras instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aptas a realizar adequadamente essa modalidade de investimentos.

§ 4º O auditores independentes do fundo de investimento de participações empreendedoras:

I - se pronunciarão quanto ao cumprimento da legislação e das regulamentações do órgão regulador de valores mobiliários, especialmente no que se refere à observância das restrições aplicáveis às partes relacionadas; e

II - responderão civilmente na hipótese de dolo ou culpa no exercício de suas funções que tenha possibilitado ou agravado prejuízos aos quotistas.

§ 5º Instaurado processo administrativo contra os auditores independentes, o órgão regulador de valores mobiliários poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar ao fundo de investimento em participações empreendedoras a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.” (NR)

“Art. 9º - C. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios específicos de remuneração aos bancos administradores em relação aos investimentos que realizarem em fundos de investimento em participações empreendedoras com recursos do Fundo Constitucional.

§ 1º O lucro ou prejuízo das operações em fundos de investimento em participações empreendedoras de que trata o *caput* será compartilhado entre o Fundo Constitucional e o banco administrador, embora o Poder Executivo possa estipular:

I - que a parcela atribuída ao Fundo Constitucional no compartilhamento de resultados de que trata este parágrafo seja superior a 50% (cinquenta por cento), caso em que uma proporção maior do lucro ou prejuízo será a ele atribuído; e

II - que, para fins de estímulo à realização de investimentos em fundos de investimento em participações empreendedoras pelo banco administrador, o Fundo Constitucional responda por uma proporção do prejuízo superior à que lhe seria devida na hipótese de lucro.

§ 2º Na hipótese de haver repasse de recursos do banco administrador para outra instituição financeira para a realização de investimentos em fundos de investimento em participações empreendedoras:

I - o compartilhamento dos lucros ou prejuízos de que trata o § 1º será entre o Fundo Constitucional e a instituição recebedora do repasse;

II - a remuneração da instituição recebedora do repasse, salvo em relação à parcela de que trata o inciso IV, e o compartilhamento de resultados de que trata o inciso I serão os mesmos daqueles empregados na hipótese de o banco administrador efetuar diretamente o investimento no fundo de investimento em participações empreendedoras;

III - caberá ao banco administrador o risco referente ao retorno dos recursos devidos ao Fundo Constitucional pela instituição financeira recebedora do repasse por ocasião das amortizações ou resgates de quotas do fundo de investimento em participações empreendedoras; e

IV - o Poder Executivo poderá estabelecer ao banco administrador uma remuneração em decorrência do risco incorrido de que trata o inciso III e dos dispêndios administrativos relacionados ao processo de seleção e contratação da instituição financeira recebedora do repasse.

§ 4º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

## CAPÍTULO V

### DOS INVESTIMENTOS NO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Art. 15. Na hipótese de haver, nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a obrigatoriedade de realização de despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, ainda que por meio de entidades não vinculadas ao concessionário, até 10% (dez por cento) dessas despesas obrigatórias podem ser direcionadas a fundos de investimento em participações empreendedoras que invistam, exclusivamente, em participações em empresas do setor de petróleo ou de gás natural.

§ 1º Na hipótese de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital do fundo de investimento em participações empreendedoras ser oriundo, isoladamente ou em conjunto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, de outros bancos de desenvolvimento, agências de fomento estatais ou instituições multilaterais de fomento, bem como das subsidiárias dessas entidades, o limite de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento).

§ 2º O Poder Executivo poderá aumentar os percentuais de que tratam o *caput* e a parte final do § 1º, bem como reduzir o percentual de que trata a parte inicial do mesmo parágrafo.

## CAPÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM EMPRESAS INOVADORAS

Art. 16. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. As disposições do *caput* também são aplicáveis às subsidiárias das entidades nele referidas, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep e suas subsidiárias que venham a ser constituídas, as quais também poderão, inclusive, subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como opções de compra de ações ou quotas, observada a restrição de que trata a parte final do *caput*." (NR)

## CAPÍTULO VII

### DA REDUÇÃO DE CUSTOS RELATIVOS A PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 17. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 289. ....

.....

§ 8º As companhias fechadas, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou de dispositivo equivalente de lei sucedânea, poderão optar por divulgar, exclusivamente na rede mundial de computadores, as informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I - essas informações sejam, na íntegra e nos prazos previstos por esta Lei, arquivadas no registro de comércio e disponibilizadas gratuitamente na rede mundial de computadores;

II - a divulgação na rede mundial de computadores apresente o endereço do órgão do registro do comércio ao qual o interessado poderá se dirigir para consultar as informações nele arquivadas.

III - o endereço eletrônico utilizado para a divulgação das informações de que trata este artigo não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário;

IV - o endereço eletrônico de que trata o inciso III deste parágrafo não seja alterado e permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações, salvo se houver redirecionamento automático para novo endereço no qual essas informações sejam disponibilizadas;

V - uma vez disponibilizadas, as informações não sejam removidas enquanto o respectivo endereço eletrônico no qual tiverem sido apresentadas estiverem em funcionamento;

§ 9º O órgão regulador de valores mobiliários poderá, em relação às companhias abertas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou sua sucedânea, dispor sobre a divulgação exclusiva, na rede mundial de computadores, das informações que devam constar em cada uma das publicações ordenadas pela presente Lei, desde que:

I - sejam observados, no mínimo, os requisitos de que tratam os incisos I a V do § 8º deste artigo; e

II - a companhia aberta informe, preliminarmente à divulgação de informações de que trata o *caput* deste artigo, o endereço eletrônico a ser utilizado para a divulgação ao órgão regulador de valores mobiliários.

§ 10. Os órgãos do registro do comércio e o órgão regulador de valores mobiliários poderão dar publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, aos endereços eletrônicos divulgados em decorrência das disposições dos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. O Poder Executivo poderá dispor sobre critérios para que as sociedades consideradas como sociedades de grande porte nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de

2007, possam usufruir das prerrogativas estabelecidas por meio dos §§ 8º e 9º deste artigo.” (NR)

## CAPÍTULO VIII

### DO SIMPLES NACIONAL E DE OUTRAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Art. 18. Os arts. 3º, 17 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

.....

X - (revogado)

.....

§ 16. Os incisos I a V e VII do § 4º não se aplicam:

I - caso a pessoa jurídica, o empresário ou a empresa referidos nesses incisos não desenvolvam atividades conexas, nos termos do § 17, com a pessoa jurídica referida no *caput* do § 4º; ou

II - caso as hipóteses de que tratam esses incisos sejam verificadas exclusivamente em decorrência da participação de fundo de investimento em participações empreendedoras, conforme definido em lei, na pessoa jurídica referida no *caput* do § 4º.

§ 17. Para fins do disposto no § 16, são conexas as atividades:

I - enquadradas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou

II - realizadas por diferentes pessoas jurídicas sem que exista propósito negocial que justifique a sua realização por pessoas jurídicas distintas, conforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
 § 5º O inciso II do *caput* não se aplica caso, observadas as demais disposições desta Lei Complementar:

I - o sócio nele referido realize operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e não participe do capital de outra empresa que desenvolva atividade conexa à da microempresa ou empresa de pequeno porte referida no *caput* deste artigo, nos termos do disposto no § 17 do art. 3º; ou

II - a sociedade de que trata o inciso II do *caput* seja decorrente, exclusivamente, de sua condição de quotista de fundos de investimento em participações empreendedoras ou de fundos de investimento em quotas desses fundos.

§ 6º O inciso III do *caput* não se aplica caso a participação da entidade da administração pública seja decorrente de sua condição de quotista de fundo de investimento em participações empreendedoras.” (NR)

“Art. 30. ....

.....

§ 3º ....

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

.....

§ 4º Não ocorrerá exclusão do Simples Nacional quando, presentes as hipóteses de que tratam os incisos III e IV do § 3º deste artigo, forem observadas, respectivamente, as condições de que tratam o § 16 do art. 3º e o § 5º do art. 17 desta Lei Complementar.” (NR)

Art.19. Para a apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital de que tratam os arts. 20 e 22, serão aplicados os parâmetros de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do imposto será apurada ajustando o valor do investimento por meio de sua multiplicação com o fator de ajuste FA, que será determinado pela fórmula  $FA = (1 + i)^{(m/12)}$ , onde  $i = 0,045$  e

o expoente “m” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de realização do investimento ou aplicação no fundo e o mês da alienação do investimento ou de amortização ou resgate de quota.

§ 2º Para fins do cálculo de que trata o § 1º, serão consideradas as datas nas quais foram integralizadas as quotas ou efetuados os desembolsos referentes aos investimentos realizados.

§ 3º O Poder Executivo poderá alterar o fator “i” de que trata o § 1º de maneira que reflita as expectativas ou metas de inflação para a economia brasileira.

Art. 20. Aplica-se aos FIP-E e aos FIQ-FIP-E o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 2º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, os rendimentos e ganhos auferidos por beneficiário residente ou domiciliado no País que seja investidor dos fundos de que trata o *caput* serão tributados pelo imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 2º A alíquota de que trata o § 1º será de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital oriundo de alienações, realizadas mediante oferta pública inicial de ações em bolsa de valores, de participações em sociedades anônimas que eram de capital fechado no momento da realização dos investimentos do fundo nessas sociedades.

§ 3º Os rendimentos auferidos por meio de aplicação nos fundos de que trata o *caput* serão tributados de forma definitiva na fonte e, no caso de pessoas jurídicas, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 4º Na hipótese de os fundos de que trata o *caput* descumprirem os prazos de que tratam os incisos III, alínea “e”, e IV do art. 2º, e os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, e de inexistirem as excepcionalidades de que trata o art. 2º, § 5º, as alíquotas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão de 15% (quinze por cento).

Art. 21. O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados por sociedades que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a partir da data por ela estipulada.

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, sendo que, no caso dos projetos de que trata o § 1º, os investimentos e os resultados da expansão deverão estar segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

....." (NR)

Art. 22. O ganho de capital ocorrido na alienação de investimento-anjo ou investimento acelerador de empresas será tributado mediante:

I - alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na hipótese de o ganho de capital corresponder a uma vez e meia o valor investido; e

II - alíquota de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital que ultrapassar o limite de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os ganhos serão tributados de forma definitiva e, no caso de pessoa jurídica, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 2º Na hipótese de o investimento-anjo ou o investimento acelerador de empresas descumprir os prazos de que tratam o art. 2º, incisos V ou X, e de inexistirem as excepcionalidades de que trata o § 5º do mesmo artigo, o ganho de capital ocorrido na alienação dos investimentos de que trata o *caput* será tributado pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

## CAPÍTULO IX

### DA HARMONIZAÇÃO DOS INCENTIVOS A INVESTIMENTOS

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 3º Serão tributados pelo imposto de renda de forma definitiva à alíquota de 10% (dez por cento):

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

IV - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro.

§ 1º Os ganhos, as remunerações e os rendimentos de que tratam os incisos I a V do *caput*, quando auferidos por pessoa jurídica, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate e na amortização de cotas do FIP-PD&I e do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento) como ganho líquido em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

---

§ 3º Os rendimentos e ganhos auferidos no resgate, amortização e alienação de cotas dos fundos de que trata o *caput* deste artigo serão tributados de forma definitiva na fonte e, no caso de pessoas jurídicas, não integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

---

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas:

I - nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, caso sejam atendidos os requisitos para que o fundo seja considerado Fundo de Investimento em Participações, Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações ou Fundo de Investimento em Empresas Emergentes; ou

II - nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos demais casos.” (NR)

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Nos cinco primeiros anos após a publicação desta Lei Complementar, o investimento-anjo de que trata o art. 2º, inciso V, e o investimento acelerador de empresas de que trata o inciso X do mesmo artigo também poderão ser realizados por meio de aquisição de:

I - instrumentos de dívida quirografária conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida;

II - bônus de subscrição de emissão da sociedade investida, caso essa sociedade seja sociedade anônima; ou

III - opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade investida, caso essa sociedade não seja sociedade anônima.

§ 1º As transações de que trata o *caput* serão efetuadas exclusivamente com a sociedade investida, sendo que os pagamentos serão efetuados por meio de transferência bancária e os respectivos contratos serão transcritos, em até trinta dias de sua realização, no Registro de Títulos e Documentos na forma do art. 127 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar a vigência do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 26. Nos dez anos subsequentes à entrada em vigor desta Lei Complementar, a experiência de que trata a redação do novo art. Art.9º-B, inciso IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderá ser comprovada por meio da gestão de fundos de investimento em participações.

Art. 27. Os fundos de investimento em participações criados a partir da publicação desta Lei Complementar terão a duração máxima de que tratam o inciso III, alínea “e”, e o § 3º do art. 2º, e os fundos de investimento em quotas desses fundos terão a duração máxima de que trata o inciso IV e o § 4º do art. 2º, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

§ 1º Os atuais fundos de investimento em participações serão encerrados após decorridos vinte anos da data de publicação desta Lei Complementar, ou após vinte e cinco anos, no caso de fundos de investimento em quotas desses fundos ou de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

§ 2º Na hipótese de os fundos de que tratam o *caput* e o § 1º descumprirem os prazos de que trata este artigo e de inexistirem as excepcionalidades de que trata o art. 2º, § 5º, os rendimentos e ganhos auferidos por beneficiário residente ou domiciliado no País que seja investidor desses fundos serão tributados pelo imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de sanções em decorrência desse descumprimento.

§ 3º As disposições deste artigo também se aplicam aos fundos de que trata o art. 2º, § 1º.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial, e não antes de decorridos cento e oitenta dias dessa publicação.

Art. 29. Fica revogado o art. 3º, § 4º, inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar, preliminarmente, que a presente proposição tem a sua origem no estudo "Capital Empreendedor", realizado a partir de decisão, de setembro de 2013, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Câmara dos Deputados – Cedes, e disponível na página deste Centro na rede mundial de computadores<sup>1</sup>.

Por sua vez, o Cedes é um órgão vinculado diretamente à Presidência desta Casa Legislativa, destinado a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas e ao processo decisório no âmbito da Câmara dos Deputados. O Cedes promove estudos concernentes à formulação de políticas públicas, definição de linhas de ação e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais.

A opção por elaborar o referido estudo, desenvolvido durante os anos de 2013 e 2014, decorre da expressiva importância para a economia do que vem sendo denominado como "capital empreendedor".

A seguir, apresentamos informações sobre os seguintes tópicos:

- O conceito de "capital empreendedor";

---

<sup>1</sup> Os estudos do Cedes encontram-se disponíveis em: <http://www.camara.leg.br/cedes>, na seção "publicações". Acesso em: out.2014.

- A importância do “capital empreendedor” para a economia;
- Os investidores-anjo, as incubadoras e as aceleradoras de empresas;
- A necessidade de expansão do capital empreendedor no Brasil;
- A necessidade de elaboração de um projeto de lei complementar;
- Informações sobre cada um dos capítulos I a X da proposta.

### O conceito de “capital empreendedor”

A designação “capital empreendedor” se refere tipicamente aos capitais direcionados a aquisição de participações em empresas de capital fechado, sendo também empregadas as denominações “capital de risco”, “capital de desenvolvimento”, *venture capital* ou *private equity*.

Trata-se de uma forma de investimento empresarial de médio a longo prazo com o objetivo de:

- (i) viabilizar o desenvolvimento de empresas de alto potencial de crescimento mediante o efetivo envolvimento de um investidor profissional no negócio;
- (ii) efetuar a saída da empresa após um processo de crescimento acelerado por meio de vendas a compradores estratégicos ou outros mecanismos.

Destaca-se que esses investimentos são muitas vezes direcionados a empresas com pouco ou nenhum histórico financeiro ou ativos que possam constituir-se como garantia real para financiamentos. Ao mesmo tempo, as empresas investidas possuem projetos com elevada expectativa de risco e retorno, os quais só podem ser realizados mediante injeção de novos recursos.

Para poderem participar de projetos com essas características, os gestores desses investimentos são agentes preparados para administrar empresas, utilizando práticas sofisticadas de seleção, governança, monitoramento de riscos e administração de empresas.

Diferentemente de investidores que atuam no mercado acionário (ou seja, em *public equity*), os gestores de investimentos em *private equity* ou *venture capital* participam efetivamente da gestão das empresas em que investem, tomando decisões estratégicas e influenciando significativamente a governança corporativa da empresa. São investidores ativos, pois só assim conseguem mitigar os riscos e influenciar a possibilidade de sucesso e saída do negócio.

Assim, os recursos investidos em transações nas bolsas de valores, embora sujeitos a risco de mercado, não seriam, por si só, denominados como “capital de risco” ou “capital empreendedor”, uma vez que, ainda que o retorno financeiro dependa do sucesso das empresas investidas listadas em bolsa, a mera aquisição de uma ação não requer o efetivo envolvimento dos aplicadores na gestão do negócio.

#### A importância do “capital empreendedor” para a economia

A importância dos investimentos via capital empreendedor não se limita à disponibilidade de recursos financeiros, mas é valiosa pela atuação direta de um gestor profissional no negócio da empresa investida, possibilitando a profissionalização das empresas; a consecução de ganhos de produtividade; a disseminação de conhecimentos e experiências em gestão empresarial; a viabilização de projetos com elevado potencial; e a expansão da inovação (e não apenas da inovação tecnológica).

Há que se observar que, nos países nos quais os investimentos em *private equity* ou *venture capital* – ou seja, por meio de capital de risco ou capital empreendedor – existem há mais tempo, o seu impacto sobre a economia é notável sob diversos aspectos.

A literatura aponta, por exemplo, que essas operações, em regra, expandem a eficiência das empresas investidas, ajustando o foco das atividades que executam, e proporcionam melhorias significativas no desenvolvimento de novos produtos e incentivam o empreendedorismo, viabilizando a realização de novas iniciativas empresariais, a construção de

alianças tecnológicas ou a capacitação e expansão do setor de pesquisas e desenvolvimento (WRIGHT; GILLIGAN; AMESS, 2009, p. 9-10)<sup>2</sup>.

Ademais, nos Estados Unidos da América, as empresas investidas por meio de *capital empreendedor*, quando comparadas às demais, apresentavam o dobro da receita, pagavam três vezes mais impostos, exportavam o dobro e investiam o triplo em pesquisa e desenvolvimento (P&D) em relação ao ativo total (TAYLOR et al, 2002, apud RIBEIRO, 2005)<sup>3</sup>. Adicionalmente, o gasto em P&D se revertia em inovação, como revelam Kortum; Lerner (2000)<sup>4</sup> acerca do impacto do investimento de *private equity* e *venture capital* na gestão de patentes.

Acerca dessa questão, pode-se mencionar, ainda, as constatações de Samila; Sorenson (2011, p. 338)<sup>5</sup> que, ao analisarem dados de áreas metropolitanas dos Estados Unidos, observaram que expansões na oferta de *venture capital* afetam positivamente a abertura de novas firmas, o nível de emprego e a renda agregada em uma região.

Na Europa, por sua vez, pesquisas apontam para conclusões semelhantes, com um diferencial: cerca de 95% das empresas europeias financiadas por capital empreendedor afirmaram que não existiriam ou não teriam se desenvolvido tão rapidamente sem o aporte desse tipo de capital (EVCA, 2002)<sup>6</sup>. Adicionalmente, em certos países europeus a oferta de crédito é bastante limitada para empresas de menor porte, contexto no qual a indústria de *private equity* e *venture capital* oferece uma alternativa viável ao

---

<sup>2</sup> WRIGHT, Mike; GILLIGAN, John; AMESS, Kevin. The economic impact of private equity: what we know and what we would like to know. *Venture Capital*, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 1-21, January, 2009.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Leonardo de Lima. **O Modelo Brasileiro de Private Equity e Venture Capital.** 2005. Dissertação (Mestrado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-02042006-163402/pt-br.php>>. Acesso em: dez. 2012.

<sup>4</sup> KORTUM, S.; LERNER, J. Assessing the Contribution of Venture Capital to Innovation. **RAND Journal of Economics**, v. 31, n. 4, p. 674-692, 2000.

<sup>5</sup> SAMILA, Samps; SORENSEN, Olav. Venture Capital, Entrepreneurship, and Economic Growth. **The Review of Economics and Statistics**, [S.l.], n. 93 (1), p. 338-349, Feb, 2011.

<sup>6</sup> EUROPEAN PRIVATE EQUITY AND VENTURE CAPITAL ASSOCIATION – EVCA. **Survey of the Economic and Social Impact of Venture Capital in Europe. Research Paper.** [S.l.], 2002. Disponível em: <[http://www.evca.eu/uploadedFiles/Home/Knowledge\\_Center/EVCA\\_Research/Economical\\_Impact/EconomicImpactofVentureCapital.pdf](http://www.evca.eu/uploadedFiles/Home/Knowledge_Center/EVCA_Research/Economical_Impact/EconomicImpactofVentureCapital.pdf)>. Acesso em: set. 2014.

financiamento empresarial (BOTAZZI; DA RIN, 2002)<sup>7</sup>. Ainda de acordo com EVCA (2002, p. 5)<sup>6</sup>, que conduziu uma pesquisa para uma amostra de empresas europeias que, entre 1995 e 2001, receberam recursos na modalidade *venture capital*, foi observado que 60% das empresas pesquisadas afirmaram que simplesmente não existiriam caso não tivessem recebido esses recursos.

Enfim, há diversos estudos que abordam a importância da indústria de capital empreendedor sobre a economia, motivo pelo qual os países têm atuado fortemente para expandir essa indústria.

Exatamente por esse aspecto, há mais de meio século os EUA buscaram equacionar e estimular os capitais de risco. Em 1958, criaram para esse fim a *Small Business Investment Company (SBIC)*, ainda em operação<sup>8</sup>.

O incentivo, entretanto, não se limitou ao governo central: ao final dos anos 70 e início da década de 80, a ideia de criar fundos de *venture capital* financiados pelos governos estaduais se espalhou pelos EUA. Conforme aponta Rubin (2009)<sup>9</sup>, ao final de 2006, mais de 44 estados dos EUA estavam operando fundos de *venture capital* ou investindo recursos públicos locais em fundos privados que direcionariam investimentos localmente, ou ainda fornecendo incentivos fiscais para terceiros investirem na região.

Por sua vez, em 2004 foi divulgado, como parte do projeto sobre políticas microeconômicas para o crescimento e a produtividade, relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2004)<sup>10</sup> com recomendações que, de acordo com essa organização, podem servir como um guia para reformas regulatórias no âmbito dos países-membros que objetivem a expansão do capital empreendedor.

---

<sup>7</sup> BOTAZZI, L; DA RIN, M. Venture Capital in Europe and the Financing of Innovative Companies. *Economic Policy*, v. 17, n. 34, p. 229-270, Apr. 2002.

<sup>8</sup> Mais informações estão disponíveis no sítio da SBIC, em <<http://www.sba.gov/content/sbic-programs>>. Acesso em out.2014.

<sup>9</sup> RUBIN, Julia Sass. Developmental venture capital: conceptualizing the field. *Venture Capital*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 335-360, October, 2009.

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Venture Capital: Trends and Policy Recommendations*. [Paris]: 2004. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/4/11/28881195.pdf>>. Acesso em: dez. 2012.

Já de acordo com Lerner<sup>11</sup> (2010)<sup>12</sup>, os grandes polos de empreendedorismo, como os localizados no Vale do Silício, em Singapura e em Tel Aviv, apresentam marcada atuação em capital de risco, inclusive com fomento governamental para esses investimentos. Desta forma, pondera que pode ser enganosa a concepção de que a destinação de recursos governamentais para a expansão do empreendedorismo seria um objetivo menor do Estado ante a magnitude das mudanças que podem ocorrer caso os programas sejam bem elaborados.

### Os investidores-anjo, as incubadoras e as aceleradoras de empresas

Há casos nos quais os próprios investidores atuam como os gestores dos investimentos realizados, seja por meio de investimentos diretos ou investimentos realizados por meio de *holdings*. Trata-se dos investidores-anjo ou das aceleradoras de empresas. O papel dos investidores-anjo para a economia é significativamente destacado, por exemplo, pela OCDE (2011)<sup>13</sup> e Wilson; Silva (2013)<sup>14</sup>.

O investidor-anjo é normalmente um profissional com histórico de sucesso, tendo ocupado posições executivas ou empresariais de alto nível, acumulando vasta experiência e que dispõe de recursos suficientes para alocar uma parte moderada de seu patrimônio para investir em novas empresas e para nelas aplicar sua experiência, apoiando-as inclusive por meio de sua rede de relacionamentos.

Esses investimentos são particularmente valiosos para a economia, pois são direcionados a empresas que se encontram em seus estágios mais iniciais de desenvolvimento e que têm expressiva dificuldade no

---

<sup>11</sup> Professor da Harvard Business School, agraciado em 2010 com o Global Award for Entrepreneurship Research.

<sup>12</sup> LERNER, Josh. The future of public efforts to boost entrepreneurship and venture capital. **Small Business Economics**, n. 35, p. 255-264, 2010.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. **Financing High-Growth Firms: The Role Of Angel Investors**. [Paris]: 2011. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/financinghigh-growthfirmstheroleofangelinvestors.htm>>. Acesso em: fev. 2014.

<sup>14</sup> WILSON, Karen E.; SILVA, F. Policies for Seed and Early Finance: Findings from the 2012 OECD Financing Questionnaire. **OECD Science, Technology and Industry Policy Papers**, n. 9. [Paris]: OECD Publishing, 2013. Disponível em: <[http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/policies-for-seed-and-early-finance\\_5k3xqsf00j33-en](http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/policies-for-seed-and-early-finance_5k3xqsf00j33-en)>. Acesso em: fev. 2014.

acesso a recursos do sistema financeiro e a adequado suporte para estruturação de seu modelo de negócios. Entretanto, a contribuição dos investidores-anjo e das aceleradoras para o direcionamento e a gestão do negócio, bem como para a formação de uma rede de contatos, podem ser tão ou mais importantes que os aportes de capital efetuados.

Entretanto, a associação Anjos do Brasil (2011)<sup>15</sup> aponta que, se o empreendedor tem apenas uma ideia, projeto ou invenção, deve-se primeiramente preparar o negócio antes de concorrer ao financiamento de um investidor-anjo.

Para essa fase de preparação, o empreendedor pode buscar apoio financeiro junto a incubadoras ou aceleradoras de empresas e, no caso de a necessidade se referir a aportes destinados a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, junto a agências governamentais de fomento à inovação.

Conforme Webinsider (2012 apud ANID, 2012)<sup>16</sup>, as **incubadoras** estão muito associadas ao ambiente acadêmico e governamental, e normalmente surgiram em ambientes de pesquisa nas universidades com o objetivo de transformar ciência em negócios, sendo usualmente organizações sem fins lucrativos que não efetuam aportes financeiros nas iniciativas incubadas, mas que as auxiliam a obter linhas de financiamento governamental. De acordo com Matsuda (2011)<sup>17</sup>, se a necessidade da empresa se refere à existência de um ambiente com laboratório que possibilite convívio frequente com pesquisadores de universidades, a *start-up* provavelmente necessitará de um programa de incubação. Conforme Gitahy (2011)<sup>18</sup>, as incubadoras têm gestores com experiência em mediar o poder público, as universidades e empresas, uma vez

<sup>15</sup> ANJOS DO BRASIL. **Informações sobre investimentoanjo.** [S.I.]. 2011. Disponível em: <<http://www.anjosdobrasil.net/introduccedilatildeo.html>>. Acesso em: set. 2014.

<sup>16</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL – ANID. **Entenda as diferenças entre incubadoras e aceleradoras.** [S.I.]. 2012. Disponível em: <<http://www.anid.com.br/site/index.php/ultimas/2965-entenda-as-diferencias-entre-incubadoras-e-aceleradoras.html>>. Acesso em: set. 2014.

<sup>17</sup> MATSUDA, Humberto. **Quem é quem no ecossistema de startups?** [S.I.]. 2011. Disponível em: <<http://www.endeavor.org.br/artigos/start-up/aprendendo-a-ser-empreendedor/quem-e-quem-no-ecossistema-de-startups>>. Acesso em: set. 2014.

<sup>18</sup> GITAHY, Yuri. **Qual a diferença entre aceleradoras e incubadoras?** [S.I.]. 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/qual-a-diferenca-entre-aceleradoras-e-incubadoras>>. Acesso em: set. 2014.

que aproveitam disponibilidades de verbas públicas tanto para si próprias como para as incubadas.

Por sua vez, Webinsider (2012 apud ANID 2012) menciona que as **aceleradoras** são entidades privadas que visam lucro e auxiliam *start-ups* a crescerem em ritmo acelerado. Normalmente, além de proporcionar apoio estratégico, efetuam aportes financeiros nas empresas associadas obtendo em troca participações societárias que variam entre 5% a 20% das quotas ou ações. Já as **incubadoras** brasileiras normalmente não fazem aporte financeiro nas *start-ups* incubadas, mas as auxiliam a obter linhas de financiamento governamentais. Por outro lado, não exigem participação societária nessas empresas.

Conforme Gitahy (2011), as **aceleradoras** são focadas em empresas que tenham potencial para crescerem muito rápido. Assim, buscam não apenas *start-ups* promissoras, mas que tenham também capacidade de apresentar ganhos expressivos de escala à medida que ocorra o seu crescimento. Ademais, as aceleradoras seriam lideradas por empreendedores ou investidores experientes, e sua atividade seria fortemente apoiada por sessões de *mentoring*, seja em palestras ou conversas pessoais entre empreendedor e mentor.

#### A necessidade de expansão do capital empreendedor no Brasil

Em relação ao Brasil, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI publicou, em 2011, o relatório denominado “A Indústria de *Private Equity* e *Venture Capital* – 2º Censo Brasileiro”, o qual apresenta, de forma pormenorizada, características da indústria de capital empreendedor no País.

Apesar da expressiva evolução recente, o censo ABDI (2011, p. 146)<sup>19</sup> apontava que o índice referente ao estoque de capital comprometido em relação ao PIB observado em 2008 no Brasil, de 1,8%, era *praticamente a metade da média mundial de 3,7%. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, dois países com décadas de tradição em private equity e venture*

---

<sup>19</sup> AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. **A Indústria de Private Equity e Venture Capital – 2º Censo Brasileiro**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.abdi.com.br/Estudo/Private\\_Equity\\_e\\_Venture\\_Censo.pdf](http://www.abdi.com.br/Estudo/Private_Equity_e_Venture_Censo.pdf)>. Acesso em: dez. 2012.

*capital, a proporção do capital comprometido em relação ao PIB equivale a 3,7% e 4,7%, respectivamente.*

Mais recentemente, pode-se analisar a evolução de um índice diverso, que se refere aos investimentos anuais realizados na modalidade *private equity* e *venture capital* no Brasil. Esses investimentos apresentaram importante evolução, passando de 0,29% do PIB em 2011 para 0,37% do PIB em 2013. Entretanto, no Reino Unido e nos Estados Unidos, esses percentuais foram, respectivamente, de 0,89% e de 1,02% do PIB, números que são, respectivamente, 141% e 176% superiores aos observados no Brasil (KPMG; ABVCAP, 2014, p. 10)<sup>20</sup>.

Quanto aos investimentos-anjo, o censo da ABDI (2011, p. 158) destacava que:

*A Inglaterra é o país mais maduro da Europa em investimento-anjo. Conta com 34 associações e mais de 5.000 investidores. Segundo dados da European Business Angel Network (EBAN), a Europa conta com 297 associações e mais 16.000 investidores-anjos.*

*Atualmente, existem quatro associações de investidores-anjos constituídas no Brasil: Bahia Anjos (BA), Floripa Angels (SC), Gávea Angels (RJ) – a mais antiga, criada em 2002 – e São Paulo Anjos (SP), totalizando 62 associados, 19 profissionais de apoio e um capital estimado de US\$ 9 milhões em junho de 2008. [...]*

*[...] O valor típico dos investimentos dos investidores-anjos no Brasil varia de US\$ 50 mil a US\$ 500 mil por empresa, podendo chegar a US\$ 1 milhão. Em junho de 2008, apenas quatro empresas figuravam no portfólio das associações de investidores-anjos brasileiras. [...] Por portfólio das associações de investidores-anjos entende-se o conjunto de empresas que foram investidas por seus membros por meio das reuniões das associações [...]*

---

<sup>20</sup> KPMG; ABVCAP. **Consolidação de Dados da Indústria de Private Equity e Venture Capital no Brasil.** [S.l.]. 2014. Disponível em: <<http://www.abvcap.com.br/download/estudos/2325.pdf>>. Acesso em: set.2014.

Mais recentemente, informações da associação Anjos do Brasil (2013)<sup>21</sup> apontam que o investimento-anjo brasileiro apresentou um crescimento de 25% no período entre 2012 e 2013, atingindo o patamar de R\$ 619 milhões investidos (ou cerca de **US\$ 0,26 bilhão<sup>22</sup>**) por **6,5 mil investidores-anjo** em mais de **1.500 empresas**.

Todavia, apesar da expressiva evolução, os números também mostram o descompasso com a realidade do investimento-anjo nos Estados Unidos da América, onde foram investidos mais de **US\$ 22,9 bilhões** por **268 mil investidores-anjo** em **67 mil empresas** (SOHL, 2012)<sup>23</sup>. Assim, os números da Anjos do Brasil (2013) apontam que o investimento-anjo no Brasil representa, em valor, **apenas 1,2%** do existente nos EUA.

Na Europa, por sua vez, o investimento-anjo apresentou um desenvolvimento mais recente, sendo investidos, em 2013, € 5,5 bilhões (ou cerca de **US\$ 7,6 bilhões<sup>24</sup>**) por **271 mil investidores-anjo** (EBAN, 2014)<sup>25</sup>. Mesmo assim, em termos de valor, o montante investido no Brasil é cerca de **apenas 3,5%** daquele investido na Europa<sup>26</sup>.

Enfim, trata-se de índices que apontam não apenas a defasagem do Brasil em relação a outras economias no que se refere ao capital empreendedor – sobretudo no que tange aos investimentos-anjo – mas especialmente a possibilidade de expansão desse tipo de investimento no País.

---

<sup>21</sup> ANJOS DO BRASIL. **Investimento-Anjo Aumenta em 25% no Brasil**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://blog.anjosdobrasil.net/2013/11/investimento-anjo-aumenta-em-25-no.html>>. Acesso em set.2014.

<sup>22</sup> Cálculo efetuado com a utilização da cotação PTAX de venda para o dólar dos Estados Unidos na data de 31/dez/2013, equivalente a 2,3426 R\$/US\$.

<sup>23</sup> SOHL, Jeffrey. **The Angel Investor Market in 2012: A Moderating Recovery Continues**. Center for Venture Research, University of New Hampshire, Durham, April, 2013. Disponível em: <[http://paulcollege.unh.edu/sites/default/files/2012\\_analysis\\_report.pdf](http://paulcollege.unh.edu/sites/default/files/2012_analysis_report.pdf)>. Acesso em set.2014.

<sup>24</sup> Cálculo efetuado com a utilização da cotação 1,3773 US\$/€, obtida a partir da relação entre as cotações PTAX de venda para o euro e para o dólar na data de 31/dez/2013.

<sup>25</sup> EBAN. Angel Investment grows to € 5.5 billion. [S.l.]. 2014. Disponível em: <<http://www.eban.org/angel-investment-grows-to-e5-5-billion/#.VCyJP1d48S4>>. Acesso em set.2014.

<sup>26</sup> Cálculo efetuado com a utilização da cotação PTAX de venda para o euro na data de 31/dez/2013, equivalente a 3,2265 R\$/€.

A necessidade de elaboração de um projeto de lei complementar

Foi necessário elaborar um projeto de lei complementar para que todas as propostas do estudo estivessem reunidas sob uma única proposição, de forma que o debate pudesse ser, consequentemente, centralizado.

Caso houvesse a separação em duas proposições, sendo uma delas um projeto de lei e a outra um projeto de lei complementar, haveria não apenas duplicidade de discussões no âmbito desta Câmara dos Deputados, mas também a duplicidade de dispositivos legais voltados a estabelecer as necessárias definições e conceitos a serem utilizados por ambas as propostas.

Não obstante, várias das disposições da lei resultante dessa proposta serão “lei ordinária”, salvo quando se tratar de dispositivo reservado a lei complementar. Desta forma, não exigirão quórum qualificado para eventual alteração posterior, bastando a apresentação de projeto de lei ordinária a respeito.

Sobre o Capítulo I, que trata do objeto da proposição

Em conformidade com o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, este projeto de lei complementar trata de um único objeto, que é a criação de incentivos ao capital empreendedor ou, mais especificamente, aos investimentos efetuados em participações empresariais de risco realizados no País.

Deve ser ressaltado que muitos desses incentivos decorrem do próprio aprimoramento do ambiente de negócios do País, que pode ser efetuado mediante alterações de normas jurídicas importantes do ponto de vista microeconômico. Pode-se mencionar, por exemplo, que são relevantes as propostas de modificações de normas que versam sobre as responsabilidades dos investidores em relação às dívidas das empresas investidas, ou que possibilitem a redução de custos das empresas que poderiam concorrer à obtenção desse tipo de investimentos, dentre várias outras possibilidades.

Não obstante, o objetivo é apenas um: diminuir o descompasso existente entre o montante de investimentos realizados mediante capital empreendedor no Brasil em relação ao que é observado nas modernas economias do planeta.

Dessa forma, a presente proposição não apresenta matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, conforme requer o art. 7º, inciso II, da referida Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sobre o Capítulo II, que trata das definições

a) Sobre o Fundo de Investimento em Participações Empreendedoras

O conceito de que trata o art. 2º, II, desta proposição se insere na definição estabelecida pelo art. 2º da Instrução nº 391, de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a qual dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações - FIP.

Não obstante, é importante que outros fundos de investimento correlatos também sejam considerados como integrantes da modalidade “fundo de investimento em participações” que é estabelecida por meio do art. 2º, II, da proposição. Afinal, é necessário que as disposições do projeto também sejam aplicáveis a esses fundos, e não apenas aos FIPs de que trata a Instrução CVM nº 391.

Assim, a definição do art. 2º, II, combinada com o § 1º do mesmo artigo, foi elaborada de forma a abranger os seguintes fundos:

- Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE) de que trata a Instrução CVM nº 209, de 1994;
- Fundo de Investimento em Participações (FIP) de que trata a Instrução CVM nº 391, de 2003;
- Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) de que tratam a Lei nº 11.478, de 2007, e a Instrução CVM nº 460, de 2007; e
- Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) de

que tratam a Lei nº 11.478, de 2007, e a Instrução CVM nº 460, de 2007.

É oportuno mencionar que os Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes – FMIEE são regulados pela Instrução CVM nº 209, de 1994. Nos termos do art. 1º dessa Instrução, os FMIEEs são fundos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, assim consideradas aquelas que apresentem faturamento líquido anual inferior a R\$ 150 milhões. Assim, os fundos FMIEEs, bem como os demais fundos aqui referidos, também atendem aos requisitos propostos pelo art. 2º, II da proposição.

Entretanto, um dos aspectos centrais da proposição ora apresentada se refere à necessidade de criação de um **subconjunto** dos fundos de investimento em participações, cuja denominação proposta é “**fundo de investimento em participações empreendedoras**” (**FIP-E**).

A criação desse subconjunto deriva da necessidade de segregar os fundos que revelam ter objetivo eminentemente voltado a finalidades de planejamento tributário daqueles que, efetivamente, realizam investimentos empresariais de risco (ou seja, mediante a utilização de “capital empreendedor”).

A questão é que, pelas regras tributárias vigentes, o pagamento do imposto de renda relacionado aos ganhos de capital desses fundos apenas ocorre por ocasião da alienação, amortização ou resgate de suas quotas. Entretanto, à exceção dos FMIEEs, cujo prazo de duração é de 10 anos<sup>27</sup>, não há prazo máximo de duração para os demais fundos de investimento em participações. Assim, nada impede que um FIP permaneça em funcionamento por prazo indeterminado.

A questão é que essas características possibilitam que sejam criados FIPs nos quais bens pessoais sejam utilizados para a aquisição e integralização de quotas. Na hipótese de se tratar de um FIP constituído por um único quotista, esses bens, uma vez transferidos aos fundos, podem ser normalmente transacionados e alienados sem que, dessas transações, seja efetuado o pagamento do correspondente imposto de renda. Assim, o

---

<sup>27</sup> Conforme o art. 2º da Instrução CVM nº 209, de 1994, com a redação conferida pela Instrução CVM nº 477, de 2009.

recolhimento do tributo referente aos ganhos de capital dessas transações fica indefinidamente postergado.

Esta proposição estabelece prazos máximos de duração tanto para os FIPs como para os FIP-Es e para os fundos que invistam em quotas desses fundos. Entretanto, os prazos propostos são longos, iguais ou superiores a 15 anos, a depender do tipo de fundo. Naturalmente, os prazos devem ser extensos de forma a possibilitar que fundos que de fato sejam relacionados a *private equity* e *venture capital* possam tomar as ações necessárias que conduzam ao desenvolvimento das empresas investidas e realizar os esforços necessários para alienar devidamente as participações que adquiriram.

A questão a ressaltar é que, para os fundos que sejam efetivamente voltados a *private equity* e *venture capital*, seria importante – a partir das razões aqui apresentadas e em decorrência do teor do estudo sobre “capital empreendedor” ao qual nos referimos anteriormente – estabelecer a eles uma tributação diferenciada. Entretanto, essa medida apenas seria possível caso sejam segregados fundos que atuam de fato com capital empreendedor, daqueles utilizados para fins de planejamento tributário. Esse é o motivo que conduziu à criação do subconjunto dos FIPs, que é composto pelos fundos ora denominados FIP-Es.

Para distinguir os FIP-Es da totalidade dos FIPs, utilizamos o conceito de *partes relacionadas*, que é também utilizado pela CVM, como por exemplo por meio da Instrução CVM nº 514, de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de os fundos de investimento por ela especificados divulgarem informações sobre transações com partes relacionadas, e da Deliberação CVM nº 642, de 2010, que aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC sobre divulgação de partes relacionadas.

Entretanto, apesar de a Deliberação CVM nº 642 estabelecer o conceito de partes relacionadas, torna-se necessário apresentar esse conceito também neste Projeto de Lei Complementar, uma vez que será amplamente utilizado em diversos dispositivos desta proposição. Contudo, a definição empregada no projeto é substancialmente mais simples que a apresentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, por esse motivo, ressaltamos, na proposição, que o Poder Executivo poderá estabelecer critérios adicionais para a caracterização do conceito de parte relacionada para

fins do atendimento às disposições da Lei Complementar decorrente desta proposição.

De toda forma, os critérios de segregação dos FIP-Es dentre o conjunto dos FIPs também incluem, além de outros aspectos, a previsão:

- de que o fundo não seja exclusivo. Muito embora possam existir diversas operações legítimas de *private equity* ou *venture capital* efetuadas por meio de fundos que, ao menos inicialmente, detenham um único quotista (destinados a, por exemplo, operações de fusões e aquisições), entendemos também que operações de planejamento tributário seriam preferencialmente efetuadas por meio de fundos exclusivos, uma vez que a existência de quotistas que não sejam partes relacionadas ao quotista principal dificultariam, ao menos em tese, a realização de operações praticadas em condições estranhas àquelas usualmente praticadas no mercado;
- de que o fundo conte com ao menos três quotistas, e que a participação desse terceiro quotista (junto aos demais, caso existentes) seja de, pelo menos, 5% do patrimônio líquido do fundo, de maneira a evitar participações irrelevantes que, todavia, permitam que o número mínimo de quotistas seja alcançado;
- segundo a qual um único quotista (ou qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si) não detenha 50% ou mais do total de quotas emitidas pelo fundo. É importante ressaltar que essa previsão é praticamente idêntica à utilizada no art. 23, § 2º do “Código ABVCAP - ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE”<sup>28</sup>, que diferencia fundos diversificados de fundos restritos;
- de que o regulamento do fundo estabeleça que sejam informadas ao administrador do fundo transações que envolvam cessões de direitos sobre quotas, de forma a evitar que, após a constituição do fundo, sejam celebrados instrumentos particulares de cessões de direitos que façam com que o fundo passe a ser, de fato, exclusivo;

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<http://www.abvcap.com.br/associacao/codigo-de-regulacao-e-melhores-praticas.aspx>>. Acesso em set. 2014.

- de que ao menos 1/3 do patrimônio do fundo não seja integralizado por meio de bens ou direitos. A motivação decorre do art. 2º, § 1º, da Instrução CVM nº 391, de 2003, e da observação de que os fundos voltados a planejamento tributário apenas integralizam bens e direitos para que, uma vez incorporados ao fundo, possam ser transacionados sem o pagamento imediato da tributação incidente sobre ganhos de capital. Desta forma, esses fundos não são integralizados com ativos líquidos. Por outro lado, pode ser razoável possibilitar que uma parte do patrimônio do fundo seja integralizada com bens ou direitos de forma a viabilizar a realização de legítimas transações empreendedoras de risco, como fusões ou aquisições, ou operações que objetivem a recuperação de empresas em liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, é prevista a ressalva segundo a qual as entidades de previdência complementar, bem como bancos de desenvolvimento, agências de fomento, possam utilizar seus investimentos em participações para a integralização de quotas do FIP-E; e
- de que o prazo de duração não seja, em regra, superior a quinze anos e que, nesse período, sejam alienados todos os investimentos realizados pelo fundo. A previsão de alienação compulsória decorre da possibilidade que, no encerramento do fundo, os bens sejam simplesmente transferidos aos quotistas, ao invés de alienados. Nesse caso, a depender da interpretação da legislação tributária, poderia ser contornada a necessidade de pagamento dos tributos devidos sobre ganhos de capital, o que não nos parece adequado.

b) Sobre os investidores-anjo

Uma dificuldade expressiva refere-se à construção de um conceito adequado de investidor-anjo e de investimento-anjo que propicie a concessão de incentivos fiscais para essa modalidade de investimentos.

É importante ressaltar que esses investimentos são usualmente realizados por pessoas naturais, e muitas vezes se destinam a empresas que ainda se encontram em seus estágios mais incipientes. Assim, trata-se de investimentos valiosos para a economia, pois as empresas investidas usualmente não dispõem de garantias a oferecer, não têm acesso a recursos do sistema financeiro, e muitas vezes os próprios fundadores dessas

empresas não têm suficiente experiência gerencial para elaborar um adequado plano de negócios para desenvolver o empreendimento.

Por outro lado, caso o conceito de investidor-anjo seja inadequadamente elaborado, um enorme número de empreendedores poderia ter acesso ao benefício fiscal que, no entanto, deveria ser direcionado exclusivamente a investidores-anjo.

Esse é, inclusive, um aspecto essencial a ser esclarecido. O incentivo tributário concedido ao investidor-anjo, mas não ao empreendedor, decorre da expectativa de esses investidores ajustarem os planos de negócios das empresas investidas e as capacitarem, propiciando ganhos de produtividade e a disseminação de *know-how* em gestão empresarial, além de benefícios decorrentes da rede de relacionamentos (*networking*) detida pelo investidor-anjo. Por essas razões, consideramos ser adequado que esse investidor temporário esteja sujeito a uma tributação diferenciada em relação àquela que é aplicável ao empreendedor. Assim, o objetivo desta proposição é, essencialmente, incentivar os investimentos que viabilizem e que elevem as chances de sucesso dos empreendedores no País por meio do conhecimento, experiência e relacionamentos proporcionados pelo investidor-anjo à empresa investida.

Nesse contexto, deve-se evitar uma definição que possibilite que a mera condição de sócio de um empreendimento seja caracterizadora do investimento-anjo. É necessário estabelecer, por exemplo, que se trata de um investimento temporário a ser realizado em até oito anos, no qual o investidor-anjo seja, a qualquer tempo, sócio minoritário da sociedade investida que não seja parte relacionada a essa empresa ou a seus sócios.

Ademais, **o investidor-anjo poderá ser uma pessoa jurídica**, desde que tenha como objeto social a realização de investimentos-anjo e que, desde a sua constituição, tenha exclusivamente como sócios pessoas naturais que sejam consideradas investidores-anjo.

Além desse aspecto, é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente

empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subsequentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas). Adicionalmente, pode ser um requisito relevante a contribuir para evitar que proliferem no País investimentos que sejam declarados como anjos apenas para receberem o benefício fiscal de que trata esta lei complementar.

Ainda que exista a possibilidade de que a empresa, logo após a saída do investidor-anjo, volte a utilizar o modelo societário original, consideramos que essa ação não será utilizada pela maioria das empresas investidas por anjos. Afinal, os procedimentos de alteração de modelo societário e demais ajustes que propiciam a melhora da governança já terão sido efetuados, e a empresa poderá experimentar um período de atuação sob o regime das sociedades anônimas.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a adoção do modelo de sociedade anônima acarretará aumento substancial de custos para a empresa. Entretanto, consideramos que as medidas ora propostas que estabelecem a redução de custos relativos a publicações obrigatórias e a permanência de sociedades anônimas no regime tributário incentivado do Simples possibilitará que esse aumento de dispêndio, se existente, seja suplantado pelos benefícios decorrentes da adoção do modelo de sociedade por ações<sup>29</sup>.

A necessidade de transformação da empresa em sociedade por ações pode também parecer por demais restritiva, caso o desempenho da empresa investida for considerado insatisfatório. Entretanto, nessa hipótese de o investimento-anjo não ter sido exitoso, o lucro – e, consequentemente, o benefício tributário decorrente da redução de alíquota para a tributação sobre ganhos de capital – seria muito reduzido ou inexistente. Consequentemente, a manutenção de um modelo societário que não seja o de sociedade por ações não acarretará maiores consequências financeiras ao investidor-anjo.

---

<sup>29</sup> Essas sociedades anônimas inclusive poderiam contar com sócios que tenham participação em outras empresas que participem do Simples, desde que em atividades que não sejam consideradas conexas, conforme proposta apresentada no Capítulo VIII desta proposição.

De toda forma, é importante ressaltar que, com a definição ora proposta, apenas será possível saber se o investimento é classificado como investimento-anjo para fins da fruição da tributação incentivada sobre ganhos de capital no momento da alienação do investimento realizado – ou seja, em até oito anos após a realização do investimento. Esse aspecto inviabiliza, por exemplo, a concessão de incentivos fiscais no momento dos aportes de recursos, uma vez que o requisito de o investimento ser temporário é central para a caracterização do investimento-anjo.

Não obstante, para outras finalidades – como, por exemplo, a caracterização como investidor temporário para fins de regras diferenciadas nas situações de desconsideração da personalidade jurídica da empresa investida – o investidor se beneficiará das proteções ora propostas logo após a realização do investimento, conforme prevê o art. 2º, § 7º, da proposição.

Assim, é importante que o investidor-anjo efetue cadastro junto a uma associação de investidores-anjo ou a uma associação representativa do segmento capital empreendedor. Muito embora essa medida possa parecer medida burocrática e desnecessária, consideramos que há benefícios em acrescentar essa previsão, uma vez que:

- possibilita que o registro do investidor-anjo seja juntado ao processo judicial que busca – em lides trabalhistas, por exemplo – atingir o patrimônio do investidor-anjo em relação às dívidas da sociedade investida. Deve-se observar que há, nesta proposição, dispositivos que buscam resguardar, no âmbito desses processos, o investidor-anjo e os administradores, gestores e procuradores de aceleradoras e de FIP-E, bem como os investidores desses fundos, entre outros;
- pode auxiliar na comprovação, junto à Receita Federal do Brasil, de que o interessado na redução da tributação de ganho de capital é um investidor-anjo; e
- pode favorecer o desenvolvimento das associações de investidores-anjo e, assim, a realização de investimentos conjuntos pelos seus associados.

Por sua vez, entendemos que a associação de investidores-anjo ou a associação representativa do segmento “capital

empreendedor” que efetuar cadastramentos de investidores-anjo deve ser registrada junto a órgãos ou entidades do Poder Executivo, os quais podem estabelecer requisitos para que essas associações possam vir a ser registradas. Entretanto, essa previsão não pode ser incluída na presente proposição em decorrência do princípio de reserva de administração.

Essencialmente, esse princípio impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, especialmente ante as alterações no texto constitucional efetuadas pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Assim, optamos por estabelecer que o Poder Executivo poderá adotar as ações especificadas por meio do art. 8º da proposição, que buscam viabilizar as medidas às quais nos referimos. Destaca-se, a propósito, que não se trata de autorização inócuia, uma vez que, na sua ausência, essas ações não poderiam ser praticadas devido ao teor das redações utilizadas nos diversos incisos do *caput* do art. 2º.

### c) Sobre as aceleradoras de empresas

Consideramos ser importante que investimentos de porte relativamente expressivo possam também ser efetuados por empresas denominadas “aceleradoras de empresas”, inclusive mediante a concessão de incentivos fiscais e a fruição das demais proteções previstas por esse projeto, sem que seja utilizada a estrutura de um FIP, a qual pode ser onerosa para investimentos de menor porte.

É oportuno mencionar o conceito proposto é mais amplo do que o atualmente empregado para as atuais “aceleradoras de empresas”, designação que usualmente se refere às entidades que investem precipuamente em *start-ups* ou em pequenos negócios. Não obstante, as atuais aceleradoras também estariam inseridas no conceito ora proposto.

Na redação apresentada, não há a restrição de que os sócios das aceleradoras sejam investidores-anjo. Ademais, como as aceleradoras pressuporiam uma organização empresarial mais complexa do que a existente em uma sociedade de investidores-anjo, os administradores, procuradores e membros de órgãos técnicos ou consultivos da aceleradora são equiparados, salvo para efeitos fiscais, a investidores transitórios. Destaca-se que o projeto apresenta, para os investidores transitórios, regras diferenciadas

de proteção nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica das empresas investidas.

*Sobre o Capítulo III, que trata do ambiente de negócios no País*

Um dos aspectos que contribuem para que o capital empreendedor não se desenvolva de forma mais relevante no País está relacionado ao dilema enfrentado por investidores e gestores que alocam seus recursos e sua experiência gerencial em empresas promissoras ou nascentes. Esse dilema decorre da possibilidade de, na esfera judicial, esses agentes virem a ser responsabilizados em montantes que sejam muitas vezes superiores ao capital investido.

Notadamente no caso de investidores-anjo, pode haver até mesmo o temor de perda de parte substantiva de seu patrimônio pessoal, apesar de eventual direito de regresso que passem a ter contra terceiros – o qual pode ser inócuo para o investidor caso o empresário (que figurará como réu nessa ação regressiva) não disponha de bens suficientes a serem penhorados.

Uma das questões importantes a destacar está relacionada ao fato de que, na desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem solidariamente pela dívida, o que pode resultar em uma responsabilização absolutamente desproporcional para o investidor-anjo.

Essa situação pode ser ilustrada da seguinte forma: um investidor-anjo que tenha alocado 10% de seu patrimônio pessoal na realização de um investimento em uma micro ou pequena empresa, adquirindo assim uma participação de 5% do capital dessa pessoa jurídica, na hipótese de essa empresa vir a fazer parte do polo passivo de uma lide trabalhista, a interpretação corrente é a de que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer mesmo que não tenha havido abuso da personalidade jurídica, e sem que sejam executados, primeiramente, os bens da sociedade devedora.

Dessa forma, o investidor-anjo poderá ter de arcar com 100% da dívida judicial da empresa, ainda que sua participação seja de apenas 5%, e ainda que não tenha contribuído com nenhum ato que gerasse a dívida discutida na esfera judicial. Nesse caso, a totalidade do patrimônio do investidor-anjo poderia ser perdida, o que pode representar um temor

suficientemente forte a contribuir para que nenhum investimento-anjo venha a ser efetivado, em face da impossibilidade de limitar as perdas a uma parcela razoável de seu patrimônio pessoal.

É oportuno destacar que, em lides trabalhistas, o patrimônio pessoal do investidor é atingido mesmo que não sejam verificados os requisitos estabelecidos pelos arts. 50 e 1080 do Código Civil, e sem o benefício de ordem de que tratam o art. 1.024 do Código Civil e o art. 596 do Código de Processo Civil, que assim estipulam:

*Código Civil:*

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.*

*Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

*Código de Processo Civil:*

*Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.*

*§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.*

---

O próprio *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, nas relações consumeristas, nas quais a hipossuficiência é presumida, a desconsideração da personalidade jurídica apenas poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

*Código de Defesa do Consumidor:*

*Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver*

*falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

---

A grande questão é que o § 5º do referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor apresenta a seguinte disposição para as relações consumeristas – e, por consequência, para as lides trabalhistas:

*Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:*

*§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

**Com essa redação aberta, a desconsideração da personalidade jurídica praticamente sempre poderá ocorrer, uma vez que absolutamente qualquer circunstância pode ser considerada como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, mesmo que a empresa devedora disponha de bens suficientes para o pagamento da dívida – afinal, a existência de bens, mas não de dinheiro, também vem sendo considerado como um dos obstáculos ao pagamento da dívida.** Esse dispositivo, a propósito, também é aplicado para as ações trabalhistas, diante da presunção de hipossuficiência de uma das partes nessas lides.

Além desse aspecto, representantes de associações de investidores-anjo e gestores de fundos de investimento em participações reportaram que os bens pessoais de investidores e de gestores desses fundos são bloqueados sem que ocorra citação ou intimação prévia das pessoas que serão afetadas por essas medidas.

Enfim, consideramos que esses aspectos têm de ser revistos, motivo pelo qual foram incorporadas, com alterações, diversas propostas apresentadas por meio do PL nº 3401, de 2008, bem como foram acrescentadas proteções adicionais a investidores-anjo, aceleradoras de empresas e a investidores e gestores de FIP-E. A lógica dessas proteções refere-se ao fato de que esses investimentos temporários acarretam benefícios importantes à produtividade e à eficiência empresarial, muitas vezes viabilizando a recuperação de empresas em situação de graves dificuldades econômico-financeiras.

Assim, a manutenção de dispositivos legais que onerem de forma desproporcional esses investidores por meio da responsabilização de

seu patrimônio pessoal em montantes que se mostram como múltiplos do valor inicialmente investido pode acarretar prejuízos à própria geração de emprego e à manutenção de postos de trabalho. Afinal, essa possibilidade afugenta não apenas os investimentos, mas o próprio envolvimento desses agentes na necessária adequação dos modelos de negócio e da gestão das empresas investidas – iniciativas que, a propósito, poderiam torná-las viáveis. Nesse sentido, não proteger adequadamente os investimentos realizados por meio do capital empreendedor pode ser contraproducente não apenas para a economia, mas também para o conjunto dos trabalhadores das empresas investidas.

Além desse aspecto, consideramos que é oportuno estabelecer um direito de acesso à informação que pode propiciar o aprimoramento do ambiente de negócios no País. Trata-se da possibilidade de o interessado obter, de forma centralizada, a informação relativa à existência ou inexistência de ações judiciais contra uma empresa – as quais podem estar em curso em qualquer localidade do território nacional. Há que se destacar que a atual impossibilidade de o investidor-anjo obter de forma centralizada essa informação onera e dificulta o processo de averiguação (*due diligence*) das empresas que poderão receber seus investimentos. Conforme a proposta, o Conselho Nacional da Justiça – CNJ poderá estabelecer as diretrizes para a efetivação desse direito, inclusive estipulando parâmetros e prazos para a realização das ações necessárias a essa finalidade.

*Sobre o Capítulo IV, que trata do estímulo ao desenvolvimento regional por meio de investimentos empreendedores*

Consideramos ser de grande importância a realização de investimentos por meio de capital empreendedor nas regiões de menor renda, inclusive como forma de reduzir as desigualdades regionais no País.

Destaca-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República, e o art. 170 estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos princípios da ordem econômica nacional. Nesse sentido, o art. 159, I, “c” estabelece que a União entregará 3% da arrecadação do imposto de renda e IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional.

Ao regulamentar o referido art. 159 da Constituição Federal, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e regulamentou seu funcionamento.

Entretanto, o referido diploma legal estabelece, dentre outras, as seguintes diretrizes para a formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

- concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;
- conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;
- uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações; e
- realização de ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões.

Entretanto, a lei não prevê a possibilidade de os fundos constitucionais realizarem investimentos em participações, como por exemplo em FIP-E cujas empresas por eles investidas atuem nas regiões beneficiadas.

Poder-se-ia, inclusive, alegar que a realização desse tipo de investimento seria inconstitucional, uma vez que o art. 159 da Constituição Federal menciona que a parcela de recursos do imposto de renda e do IPI será aplicada em programas de *financiamento* do setor produtivo das regiões beneficiadas.

Não obstante, não consideramos que seja inconstitucional estabelecer a previsão de que os fundos constitucionais possam investir nos FIP-Es aos quais nos referimos. A questão essencial decorre do fato de que a Constituição Federal é repleta de dispositivos que estabelecem a importância das ações que propiciem a redução das desigualdades regionais, como por exemplo os arts. 3º, III; 21, IX; 43; 48, IV; 170, VII; 174, § 1º, dentre outros.

Enfim, o aspecto essencial pelo qual foi elaborado o art. 159 refere-se à viabilização de ações que contribuam para o desenvolvimento

das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Nesse sentido, o legislador constitucional não poderia, ao final da década de 80 do século passado, prever a realização de investimentos empreendedores por meio de fundos de investimento em participações pelo fato de que essa modalidade de aplicação de recursos simplesmente não existia no Brasil à época.

O que o legislador constitucional estabeleceu foram as seguintes diretrizes: (i) que os recursos devem ser direcionados ao setor produtivo das regiões beneficiadas; (ii) que os recursos aplicados devem retornar ao fundo constitucional – motivo pelo qual são mencionadas operações de financiamento ao invés de aplicação de recursos a fundo perdido; (iii) que os recursos sejam aplicadas de acordo com os planos regionais de desenvolvimento; e (iv) que as ações sejam efetuadas através das instituições financeiras de caráter regional.

Assim, as aplicações de recursos em FIP-E que invistam em empresas que atuem nas regiões beneficiadas atendem a todos esses critérios, especialmente o critério segundo o qual os recursos retornarão ao fundo constitucional acrescidos dos resultados dos investimentos.

Não se trata, portanto, da concessão de subsídios ou, muito menos, aplicações de recursos a fundo perdido, mas sim de investimentos que objetivam retorno econômico efetivo e que têm o potencial de desenvolver substancialmente a economia das regiões beneficiadas. Com efeito, essa é a finalidade precípua da regra constitucional estatuída por meio do art. 159, I, “c” da Constituição Federal, motivo pelo qual a alteração ora proposta à Lei nº 7.827, de 1989, está em conformidade com os princípios e regras constitucionais voltadas à redução das desigualdades regionais.

Além de constitucional, as alterações propostas podem ser importantes para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O motivo refere-se à disparidade, detectada pelo censo da ABDI (2011, p. 202-203)<sup>30</sup>, quanto à localização das empresas que receberam investimentos da modalidade capital empreendedor.

---

<sup>30</sup> AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. **A Indústria de Private Equity e Venture Capital – 2º Censo Brasileiro.** Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.abdi.com.br/Estudo/Private\\_Equity\\_e\\_Venture\\_Censo.pdf](http://www.abdi.com.br/Estudo/Private_Equity_e_Venture_Censo.pdf)>. Acesso em: dez. 2012.

Os resultados são reproduzidos na tabela a seguir, que mostra a grande concentração de investimentos em empresas localizadas na região Sudeste:

**Distribuição geográfica das empresas em portfólio de investimentos  
(estoque existente em dezembro de 2009)**

|               | 2004               |                           | 2009               |                           |
|---------------|--------------------|---------------------------|--------------------|---------------------------|
|               | Número de empresas | (participação percentual) | Número de empresas | (participação percentual) |
| Sudeste       | 195                | 64,1%                     | 387                | 80,0%                     |
| Sul           | 83                 | 27,3%                     | 54                 | 11,2%                     |
| Nordeste      | 16                 | 5,3%                      | 30                 | 6,2%                      |
| Centro-Oeste* | 8                  | 2,6%                      | 6                  | 1,2%                      |
| Norte         | *nd                | *nd                       | *nd                | *nd                       |

Fonte: ABDI (2011, p. 202-203),

\*Não disponível<sup>31</sup>.

Desta forma, consideramos que as medidas propostas possibilitarão que recursos dos fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam ser direcionados a investimentos em participações em empresas que atuem nessas regiões. Assim, a iniciativa poderá propiciar que, paulatinamente, a desigualdade regional possa ser, em alguma medida, atenuada.

*Sobre o Capítulo V, que trata dos estímulos aos investimentos no setor de petróleo e gás natural*

O setor de petróleo e gás natural não apenas apresenta expressiva relevância econômica como também conta com diversos subsetores de atividades que fazem parte de sua cadeia produtiva, os quais abrangem desde a construção de máquinas e de equipamentos como a realização de projetos de engenharia e de atividades voltadas a instrumentação e controle de processos, dentre diversas outras possibilidades.

---

<sup>31</sup> Na tabela apresentada pelo censo ABDI (2011, p. 202-203), não é possível a visualização dos totais correspondentes à região Norte. Ademais, a tabela não apresenta os números referentes ao estado de Mato-Grosso.

Ademais, os contratos administrativos para atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural usualmente estabelecem a obrigatoriedade de realização de despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento. Entretanto, os investimentos das empresas do setor de óleo e gás em participações em outras empresas promissoras do setor em regra não são considerados para fins do atendimento em despesas qualificadas em pesquisa e desenvolvimento, ainda que as empresas investidas tenham atuação intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Desta forma, propomos que 10% dessas despesas obrigatórias em pesquisa e desenvolvimento possam ser direcionadas a FIP-Es que invistam, exclusivamente, em participações em empresas do setor de petróleo ou de gás natural. Ademais, na hipótese de, pelo menos, 5% do capital do FIP-E ser oriundo do BNDES ou da Finep, ou ainda de outros bancos de desenvolvimento ou agências de fomento, até 20% dessas despesas obrigatórias possam ser investidas nesses fundos, uma vez que, nesse caso, consideramos que seria maior a possibilidade de que as empresas por ele investidas sejam intensivas em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

*Sobre o Capítulo VI, que trata da participação do Estado em empresas inovadoras*

A Lei nº 9.491, de 1997 (que substituiu a Lei nº 8.031, de 1990), estabelece procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização – PND. Entretanto, o art. 3º desse diploma legal estabelece que essa Lei não é aplicável ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a determinadas empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União.

Por sua vez, foi editado o Decreto nº 1.068, de 1994, que estabelece que ficam incluídas no PND as participações societárias minoritárias de que são titulares as fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas, direta e indiretamente, pela União. Todavia, o art. 3º desse Decreto especifica que essa disposição não se aplica às participações detidas pela BNDESPar, BB – Banco de Investimento S.A. e IRB – Brasil Resseguros S.A., dentre outras.

Nesse contexto, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep vem realizando diversas ações de estímulo ao capital empreendedor no Brasil. Entretanto, ao contrário do BNDES, a Finep não foi incluída no texto do referido Decreto que excepciona a BNDESPar do atendimento às diretrizes do PND, de maneira que não há permissão expressa para que a Finep invista diretamente em participações de empresas, apesar desses investimentos, sobretudo quando efetuados em parceria com o setor privado, serem importantes para a expansão do capital empreendedor no País.

Consideramos que a prerrogativa à qual nos referimos – concedida, por exemplo, à BNDESPar – também deve ser estendida à Finep. Muito embora, a partir de outros diplomas legais, seja possível inferir que a Finep também poderia efetuar investimentos diretos em participações de forma a estimular o capital empreendedor, consideramos também que esta é uma oportunidade propícia para que essa autorização esteja mencionada expressamente na Lei. Esse é o motivo pelo qual propomos a alteração ao texto da Lei nº 9.491, de 1997, que dispõe sobre o PND.

*Sobre o Capítulo VII, que trata da redução de custos relativos a publicações obrigatórias*

Para que uma empresa possa receber investimentos de fundos de investimento em participações, é necessário que seja uma sociedade anônima. Este é, inclusive, um requisito adequado, pois se trata da adoção de um modelo societário que propicia melhor governança e maior transparência aos sócios e aos investidores.

Com efeito, é por esse motivo que este projeto de lei complementar estipula, para os investimentos-anjo e os investimentos aceleradores de empresas, que até o momento da alienação de todas as participações do investidor ocorra a alteração da natureza jurídica da sociedade investida para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário utilizado no momento do investimento inicial. Afinal, consideramos ser esta uma medida que aprimora o ambiente societário de nossa economia, e que torna essas empresas aptas a receberem aportes de recursos de fundos de investimento em participações.

Entretanto, essa alteração de modelo societário pode acarretar, atualmente, custos relevantes a essas empresas. Uma das grandes

fontes de custos decorre da previsão de que as sociedades anônimas devem efetuar diversas publicações estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 1976. Essas publicações devem ser feitas em diário oficial e em ao menos um jornal de grande circulação, e há situações em que a CVM pode determinar a publicação em um segundo jornal.

Assim, o Capítulo VI da proposição, que trata das publicações obrigatórias estabelecidas por meio da Lei nº 6.404, de 1976, é de extrema importância para as empresas que não sejam consideradas como sociedades de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 2007.

É importante ressaltar que muitas sociedades anônimas de capital fechado são *médias* ou, até mesmo, *pequenas* empresas. Frequentemente, essas sociedades operam em condições nas quais as margens de lucro são extremamente reduzidas diante de condições acirradas de competição no mercado e à ausência de escala suficiente para diluição adequada de custos (que é característica das grandes empresas).

Entretanto, o aspecto que mais nos chama a atenção é que mesmo essas empresas, salvo as exceções<sup>32</sup> estipuladas na Lei das Sociedades Anônimas, se submetem à obrigatoriedade de realizar publicações obrigatórias em jornais e em diários oficiais. Por sua vez, surpreende saber que, em muitas situações, a publicação em diários oficiais pode ser, inclusive, mais onerosa que a publicação em jornais de grande circulação.

Por outro lado, a obrigatoriedade de publicar balanços em jornais e em diários oficiais não mais se justifica em plena era da informação, em que esses dados podem ser divulgados de forma muito mais ampla e eficiente por meio da rede mundial de computadores.

É importante ressaltar que medida nesse sentido já foi aprovada por este Congresso Nacional por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 517, de 2010, convertida na Lei nº 12.431, de 2011. Entretanto, os dispositivos que estabeleciam a possibilidade de as publicações das demonstrações financeiras e demais atos societários de sociedades que não sejam de grande porte fossem feitas em formato resumido, desde que mediante disponibilização da íntegra em registro eletrônico em página na *internet*, foram vetadas pelo Poder Executivo.

---

<sup>32</sup> Como, por exemplo, as exceções estabelecidas por meio do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976.

Em razão da relevância do tema, consideramos que é oportuno reproduzir integralmente o dispositivo vetado, bem como as razões para o voto:

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

**Art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 6º do projeto de lei de conversão:**

*“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, observado o disposto no art. 289-A.*

.....” (NR)

**Art. 7º**

*“Art. 7º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 289-A:*

*‘Art. 289-A. As publicações das demonstrações financeiras e demais atos societários de sociedades que não sejam de grande porte poderão ser feitas em formato resumido, com a disponibilização da íntegra em registro eletrônico em página na internet, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.*

*§ 1º As publicações referidas no caput serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, sendo dispensada a publicação em órgão oficial de que trata o art. 289.*

*§ 2º Não será considerada sociedade de grande porte, para os fins exclusivos do disposto neste artigo, aquela que tiver, no exercício social anterior, ativo total igual ou inferior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 3º Às publicações das demonstrações financeiras de sociedades que não sejam de grande porte aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 289.”*

**Razões dos vetos**

*“Os dispositivos ampliam o limite do valor do faturamento anual para dispensa da publicação da íntegra das demonstrações financeiras e demais atos societários sem apresentar mecanismos que assegurem adequadamente a publicidade e a transparência das informações aos seus acionistas e à sociedade.”*

Enfim, as razões dos vetos mencionam sucintamente que a ampliação proposta do limite do faturamento para dispensa da publicação integral das demonstrações financeiras e demais atos societários não inclui mecanismos que assegurem a publicidade e transparência das informações aos acionistas e à sociedade.

Analizando a questão, consideramos que a proposta vetada poderia acarretar dificuldades – ainda que menores – no acesso às informações cuja publicação seja obrigatória. Afinal, a proposta vetada, dentre outros aspectos:

- não mencionava como poderiam ser acessadas, na íntegra, as informações referentes às sociedades que descontinuaram suas atividades;
- não estabelecia procedimentos que facilitassem que, uma vez desativado (por qualquer razão) o endereço eletrônico destinado à divulgação das informações, o interessado pudesse obter a íntegra das publicações a que se refere a Lei das Sociedades Anônimas;
- não impedia trocas frequentes de endereços eletrônicos nos quais as informações seriam divulgadas na íntegra;
- não estabelecia formas de o interessado conhecer o sítio eletrônico no qual as informações seriam divulgadas;
- não estipulava regras que impedissem que o endereço eletrônico utilizado para a divulgação apresentasse extensão que dificultasse sobremaneira sua digitação por parte do usuário; e
- não definia prazos para a divulgação eletrônica da íntegra das informações que deveriam ser publicadas.

Desta forma, pretendemos, por meio da presente proposição, estabelecer parâmetros que permitam que a disponibilização das informações requerida pela Lei das Sociedades Anônimas seja efetuada com a utilização de mecanismos que enfrentem as dificuldades às quais nos referimos, de modo a não haver prejuízos à publicidade e transparência das informações aos seus acionistas e à sociedade.

Sobre o Capítulo VIII, que trata do Simples Nacional e de outras normas tributárias

a) Sobre as alterações do Simples Nacional

Conforme mencionamos anteriormente, apenas as empresas que são sociedades anônimas podem receber investimentos de fundos de investimento em participações, requisito que é adequado, pois se trata de um modelo societário que propicia maior transparência e melhor governança empresarial.

Ademais, esta proposição também estabelece que, até o momento da alienação de todas as participações do investidor-anjo ou da aceleradora de empresas, a empresa investida se torne sociedade anônima, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Dessa forma, a empresa se torna apta a receber investimentos de fundos de investimento em participações.

Entretanto, um aspecto que pode se revelar como extremamente prejudicial para pequenas empresas promissoras é a necessidade de deixarem o regime tributário incentivado do Simples para que possam receber investimentos de fundos de investimento em participações. O motivo é que as sociedades anônimas não podem estar inscritas no Simples, conforme estipula o art. 3º, § 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, antes de iniciado o processo de investimentos por meio de fundos de investimento em participações, há uma enorme penalização à empresa investida, uma vez que, subitamente, seria compelida a deixar o Simples, passando a ser tributada pelo regime normal, não incentivado. Assim, logo de início podem estar sendo até mesmo inviabilizados esses investimentos que, de fato, são relevantes não apenas para essas empresas como para a economia.

Consideramos que é essencial que as sociedades anônimas possam estar inscritas no Simples. Não observamos razões pelas quais as empresas que optaram por utilizar esse modelo societário – que propicia melhor governança e que é mais transparente – sejam, em decorrência dessa decisão, impedidas de participar desse regime tributário incentivado.

Por outro lado, apenas permitir que as sociedades anônimas possam estar inscritas no Simples não é suficiente para viabilizar a realização de investimentos de FIP-E nessas sociedades. O motivo decorre das vedações<sup>33</sup> da Lei Complementar nº 123, que impedem que seja participante do Simples, dentre outros aspectos, a pessoa jurídica:

- de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa inscrita no Simples (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela referida lei (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (desde que a receita bruta global ultrapasse o limite do Simples);
- que participe do capital de outra pessoa jurídica; ou
- que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.

Essas vedações são, de fato, importantes para impedir estratégias oportunistas de planejamento tributário. Mais especificamente, sem essas restrições, poderia ocorrer a fragmentação de empresas como estratégia para possibilitar a fruição das alíquotas favorecidas do Simples mesmo quando, de forma consolidada, o grupo econômico auferir receita bruta superior – ou mesmo significativamente superior – aos limites estabelecidos por meio do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123.

Todavia, no caso específico dos FIP-Es, bastaria que um único quotista do fundo fosse pessoa jurídica para que a primeira das restrições mencionadas fosse aplicada, uma vez que um fundo de investimento é considerado um condomínio de investidores (que são os quotistas do fundo). Da mesma forma, bastaria um único quotista pessoa física do FIP-E se

---

<sup>33</sup> As vedações apresentadas são estabelecidas por meio do art. 3º, § 4º, incisos I a V e VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

enquadrar em qualquer das demais vedações para inviabilizar que o FIP-E possa realizar investimentos na empresa inscrita no Simples.

Este projeto propõe, assim, que os FIP-Es sejam excepcionados dessas vedações. Há que se observar que, no caso dos investimentos realizados por FIP-E, as empresas investidas, mesmo após os aportes de recursos, continuarão sujeitas às regras do Simples. Desta forma, se forem ultrapassados os limites de faturamento em decorrência desses investimentos, o fato de o FIP-E ser sócio da empresa não representaria uma facilidade para a execução de uma estratégia de fragmentação da empresa para fins de burla aos limites de faturamento de que trata a Lei Complementar nº 123. Afinal, ao menos dois aspectos devem ser considerados para essa afirmação:

- esta proposição estabelece um requisito de fragmentação da participação de quotistas no FIP-E. Nessa modalidade de fundo, qualquer grupo de quotistas que sejam partes relacionadas entre si não deterão 50% ou mais do total de quotas do fundo. Por sua vez, o conceito de partes relacionadas estabelecido na proposição implica que os sócios controladores da empresa inscrita no Simples investida pelo fundo são partes relacionadas entre si, de maneira que esses sócios não podem deter 50% ou mais das quotas do FIP-E. Esse aspecto dificultaria a estratégia de fragmentação da empresa por meio da utilização dessa modalidade de FIP-E para fins de burla aos limites da Lei Complementar nº 123; e
- a estrutura para criar e manter em funcionamento um FIP-E é onerosa, inclusive devido aos requisitos estabelecidos pela CVM para o funcionamento desses fundos. Dessa forma, seria contraproducente a utilização desse dispendioso veículo de investimentos apenas como instrumento para fragmentar uma empresa que atingisse o limite de faturamento do Simples. Afinal, os fundos de investimento em participações apresentam um portfólio de empresas investidas cujo faturamento, em seu conjunto, é muitas vezes superior aos limites de faturamento estabelecidos pelo Simples. Assim, mesmo um FIP-E especializado em investir em empresas inscritas no Simples deveria manter uma carteira composta por um grande número de pequenas empresas investidas, de maneira a haver suficiente ganho de escala que compensasse os

custos de operação de um fundo de investimento em participações. Todavia, esse aspecto dificultaria sobremaneira a utilização da estrutura de um FIP-E como instrumento para burla aos limites de faturamento estabelecidos pela Lei Complementar nº 123.

Por outro lado, a proposição não deve apenas possibilitar que FIP-Es invistam em empresas inscritas no Simples, mas também que investidores-anjo e aceleradoras de empresas também possam atuar da mesma forma. Afinal, ainda que seja revogado o art. 3º, § 4º, inciso X da Lei Complementar nº 123, que exclui as sociedades anônimas do Simples, as demais vedações estabelecidas por essa Lei Complementar impossibilitariam as participações desses investidores nessas empresas.

Entretanto, para os investidores-anjo e aceleradoras de empresas, há uma dificuldade para tornar possível a realização desse investimento. O motivo é que apenas após a alienação das participações será possível saber (i) se o investimento temporário dos anjos e aceleradoras cumpriu os prazos máximos de duração estabelecidos por este projeto de lei complementar; e (ii) se a empresa investida efetivamente alterou seu modelo societário para o modelo de sociedade por ações, caso não fosse esse o modelo vigente por ocasião do investimento inicial.

A propósito, é importante observar que essas características são essenciais para a identificação de um investimento-anjo ou de um investimento acelerador de empresas. Sem essas restrições, haveria um expressivo risco de que qualquer sócio de qualquer empresa pudesse pleitear o benefício tributário que deveria ser destinado exclusivamente a esses investidores temporários que contribuem não apenas com capital, mas também com conhecimento, experiência e com sua rede de relacionamentos para a viabilização e desenvolvimento das empresas investidas.

Em suma, no momento da aquisição da participação não será possível saber se o investimento é, de fato, um investimento-anjo ou um investimento acelerador de empresas. Esse aspecto inviabiliza a inserção, na Lei Complementar nº 123, de uma regra similar à proposta para os FIP-Es.

Em decorrência dessa dificuldade, optamos por criar o conceito de “atividades conexas”, que, de acordo com o projeto, são as seguintes:

- enquadradas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou
- realizadas por diferentes pessoas jurídicas sem que exista propósito negocial que justifique a sua realização por pessoas jurídicas distintas, conforme estabelecido em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Trata-se da situação na qual, apesar de essas duas pessoas jurídicas desempenharem atividades econômicas em subclasse distintas da CNAE, não se verificam razões suficientemente fortes para que essas atividades não sejam praticadas por uma única empresa, ao invés de duas. As características que apontariam essa situação de fragmentação indevida de uma pessoa jurídica seriam estabelecidas por meio de resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. De toda forma, na ausência dessas resoluções, apenas seriam conexas as atividades enquadradas na mesma subclasse da CNAE.

A motivação para criar o conceito de atividades conexas está relacionada à viabilização da inclusão, no regime incentivado do Simples, da pessoa jurídica de cujo capital participe outra pessoa física ou jurídica de que tratam os incisos I a V e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, desde que a pessoa jurídica, o empresário ou a empresa referidos nesses incisos não desenvolvam atividades conexas com a empresa investida inscrita no Simples.

Entendemos que essa previsão não coloca em risco a integridade do regime do Simples, uma vez que, nas fragmentações de empresas – designação que inclui a estratégia de criação de novas empresas assim que são alcançados os limites de faturamento estipulados pela Lei Complementar nº 123 –, seria esperado que as empresas fragmentadas atuariam, em regra, na mesma subclasse da CNAE, uma vez que se trataria da expansão de um mesmo negócio relacionado à mesma subclasse de atividade econômica.

De toda forma, a proposição também propicia a ampliação desse conceito, uma vez que possibilita ao Comitê Gestor do Simples a elaboração de resoluções que especifiquem situações nas quais atividades de CNAEs distintas também poderão ser consideradas conexas, de maneira a coibir eventuais estratégias de burla aos limites de faturamento do Simples.

Poderia ser o caso de uma empresa que conte com departamento responsável por embalar os produtos por ela produzidos. Se esse departamento se tornar uma empresa autônoma do ramo de embalagens, mas, todavia, prestar serviços exclusivamente para a empresa original, a situação poderia configurar uma fragmentação indevida da empresa, ainda que a subclasse da CNAE fosse distinta daquela do ramo de negócio original. Esse é o tipo de situação que poderia, eventualmente, ser tratado por meio de uma resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

b) Sobre as alterações das regras de tributação sobre ganho de capital

Um dos aspectos importantes a serem observados no aprimoramento das regras de tributação incidentes sobre investimentos realizados por meio de capital empreendedor refere-se ao longo prazo associado a essas iniciativas.

Com efeito, esta proposição estipula que os investimentos-anjo e os investimentos aceleradores de empresas ocorrerão em até oito anos; os investimentos em FIP-E, em até 15 anos; e os investimentos em FIP-E que também sejam considerados Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura, em até 20 anos, em regra.

Por outro lado, não é razoável que seja tributada a inflação correspondente ao período de realização desses investimentos de longo prazo. Afinal, uma inflação de 4,5% ao ano acarreta, durante 15 anos, uma inflação de nada menos que 70%. Não nos parece aceitável que, sobre a parcela de expansão puramente nominal equivalente a 70% do valor investido, seja aplicada a alíquota de tributação sobre ganhos de capital.

Dessa forma, o projeto propõe que a base de cálculo do imposto sobre ganhos de capital decorrentes de investimentos-anjo, investimentos aceleradores de empresas e investimentos realizados por FIP-E seja apurada ajustando o valor investido por meio de sua multiplicação com o fator de ajuste igual a  $(1 + i)^{(m/12)}$ , onde  $i = 0,045$  e o expoente “m” corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de realização do investimento e o mês da alienação do investimento ou de amortização ou resgate de quota. Assim, a regra possibilita a correção do valor do investimento inicial por uma inflação equivalente a 4,5% ao ano no período. De toda forma, a proposição prevê que o Poder Executivo também poderá alterar o fator “i” de maneira que reflita as expectativas ou metas de inflação

para a economia brasileira, evitando assim a referência à inflação passada (uma vez que a utilização da inflação passada poderia contribuir para a elevação da inércia inflacionária na economia).

Entretanto, não adentraremos a questão da necessidade dessa correção ser estendida a outros ramos de atividade econômica, uma vez que esse aspecto deve ser tratado no âmbito de um esforço mais amplo que tenha por objetivo o aprimoramento do sistema tributário como um todo<sup>34</sup>, o que não impede, contudo, que essa distorção não seja corrigida ao menos para o segmento do capital empreendedor, ante sua marcada importância para o desenvolvimento e modernização de nossa economia.

No que se refere às alíquotas, nossa proposta é no sentido da redução, de 15% para 10%, da alíquota sobre ganhos de capital decorrentes de investimentos realizados por FIP-E. Ademais, na hipótese de as alienações dos investimentos dos FIP-E serem realizadas mediante abertura de capital por meio de oferta pública inicial de ações em bolsa de valores (ou seja, por meio de *Initial Public Offerings* – IPOs), a proposta é no sentido de a referida alíquota ser igual a 5%.

Busca-se, assim, viabilizar a realização de IPOs, que representam, sobretudo nas economias mais desenvolvidas, um importante mecanismo de saída dos investimentos realizados por meio de *private equity* e *venture capital*. No Brasil, entretanto, há uma expressiva dificuldade para a abertura de capital das sociedades anônimas de capital fechado mediante ofertas iniciais de valor mais reduzido, aspecto que foi extensamente analisado pelo Comitê Técnico de Ofertas Menores (criado por diversas entidades e órgãos governamentais, pela BM&FBovespa e por várias outras instituições privadas)<sup>35</sup>, cujo esforço conduziu à elaboração de detalhado estudo publicado pela ABDI (2013)<sup>36</sup> sobre o tema. Assim, a proposta de redução da alíquota

<sup>34</sup> Não se trataria, simplesmente, de retirar a inflação das bases de cálculo para apuração da tributação sobre ganhos de capital, mas também de ajustar as alíquotas de maneira a evitar uma variação significativa da arrecadação total que ocasionasse uma desestabilização do lado fiscal da economia.

<sup>35</sup> Dentre os órgãos e entidades governamentais, podem ser mencionados a ABDI, CVM, Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Finep e BNDES/BNDESPar. Mais informações sobre o Comitê podem ser obtidas, por exemplo, em <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/servicos/solucoes-para-empresas/abertura-de-capital/comite-tecnico-de-ofertas-menores.aspx?Idioma=pt-br>>. Acesso em: set.2014.

<sup>36</sup> AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. Incentivos à Abertura de Capital em Bolsa de Valores. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.abdi.com.br/Estudo/Incentivos%20a%20abertura\\_estudo\\_ABDI.pdf](http://www.abdi.com.br/Estudo/Incentivos%20a%20abertura_estudo_ABDI.pdf)>. Acesso em: set. 2014.

tributária sobre ganhos de capital busca viabilizar e incentivar o processo de desinvestimento por meio de IPOs. Afinal, uma das grandes questões analisadas pelos investidores refere-se exatamente às alternativas que se apresentarão no futuro para encerrar o ciclo de investimentos na empresa. Nesse sentido, o fortalecimento desse importante mecanismo de saída poderá contribuir favoravelmente para a decisão de alocar recursos à empresa considerada promissora.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à norma que trata do Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Consideramos que poderia ser muito restritiva a necessidade de haver sociedade de propósito específico para que os projetos investidos por essa modalidade de fundos sejam considerados de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, motivo pelo qual, nesse projeto, o requisito foi retirado do art. 1º, § 1º-A, da Lei nº 11.478, de 2007.

Já em relação aos investimentos-anjo e aos investimentos aceleradores de empresa – os quais, tipicamente, são direcionados a empresas de menor porte –, propomos que o ganho de capital seja tributado de forma definitiva na fonte mediante:

- alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) na hipótese de o ganho de capital corresponder a uma vez e meia o valor investido; e
- alíquota de 5% (cinco por cento) para a parcela do ganho de capital que ultrapassar esse limite.

Por sua vez, caso sejam descumpridos os limites de duração desses investimentos temporários, a alíquota aplicável será de 15%.

É importante destacar que, em nossa visão, os investimentos de reduzida magnitude, muitas vezes realizados por pessoas naturais ou por aceleradoras de empresas, são tipicamente direcionados a pequenos negócios. Esses empreendimentos são de crucial importância para o capital empreendedor, pois, uma vez efetuados os aportes iniciais de investimentos de anjos ou de aceleradoras, os negócios beneficiados podem apresentar uma expansão que os torne atrativos para aportes subsequentes mais relevantes de *venture capital* ou de *private equity*. Assim, trata-se de incentivar o elo inicial da cadeia de investimentos realizados por meio de capital empreendedor.

Enfim, o incentivo ora proposto é voltado a investidores de porte relativamente reduzido, muitos deles pessoas naturais, que usualmente direcionam seus recursos a *pequenos* negócios promissores, os quais usualmente não têm acesso aos recursos de grandes investidores – afinal, investidores de maior porte necessitam, por uma questão de escala, realizar investimentos mais expressivos, uma vez que simplesmente não teriam condições operacionais de gerenciar adequadamente uma carteira composta por um enorme número de pequenos negócios.

Desta forma, o incentivo proposto se justifica duplamente: por estimular pequenos investidores a alocarem seus recursos no capital produtivo; e por propiciar o direcionamento de investimentos a negócios incipientes ou de pequeno porte que se mostrem promissores.

É oportuno comentar que, inclusive, foi considerada a possibilidade de que, para ganhos de capital mais reduzidos, a alíquota poderia ser zero, e não 2,5%. Entretanto, consideramos que estipular alíquota zero poderia incentivar estratégias de planejamento tributário a partir da utilização de um valor irreal para a alienação dos investimentos realizados. Afinal, a Lei nº 12.723, de 2014, estabelece benefícios tributários para o adquirente que registrar ágio por rentabilidade futura na transação.

#### *Sobre o Capítulo IX, que trata da harmonização dos incentivos a investimentos*

A análise dos incentivos intrínsecos às alíquotas tributárias utilizadas no País é aspecto essencial a ser considerado na formulação de uma política de estímulo ao capital empreendedor.

Dessa forma, é necessário verificar não apenas o valor absoluto, mas também o valor relativo das alíquotas em relação a outras modalidades de investimento que se apresentam ao investidor.

No caso específico de investimentos em empresas de capital fechado, o período de maturação é sobremaneira extenso (de até 8 anos, no caso dos investimentos-anjo ou investimentos aceleradores de empresas; de até 15 anos, no caso de FIP-E; e de até 20 anos, no caso de FIP-E que atue no segmento de infraestrutura) e os riscos são expressivos, podendo comprometer, conforme mencionamos anteriormente nessa justificação, não apenas o capital investido como também parte relevante do

patrimônio do investidor no caso de episódios de desconsideração da personalidade jurídica das empresas investidas ou de outros eventos imprevistos.

Por esse motivo, consideramos que a alíquota a ser aplicada a esses investimentos deveria ser favorecida em relação àquelas incidentes sobre os investimentos em ações negociadas em bolsas de valores pelos seguintes aspectos, dentre outros:

- os investimentos efetuados por meio de capital empreendedor em empresas de capital fechado requerem o efetivo envolvimento do investidor na gestão do negócio;
- o capital empregado nessa modalidade de negócios torna-se *ilíquido*, o que normalmente não ocorre (ou ocorre em um grau significativamente menor) na aquisição de ações negociadas em bolsa;
- os riscos envolvidos vão muito além do risco de mercado existente no mercado de ações transacionadas em bolsa. Há a necessidade de processos primorosos de *due diligence* os quais, todavia, não eliminam riscos ocultos que podem se manifestar de diversas formas;
- os investimentos realizados por meio de capital empreendedor apresentam importância distintiva para a economia, o empreendedorismo e a inovação.

Não obstante, os rendimentos oriundos de transações com ações negociadas em bolsa, como regra geral, não apenas são tributados à mesma alíquota que os investimentos em capital empreendedor, como também são, no caso específico de transações realizadas por pessoa física em alienações que não ultrapassem R\$ 20 mil ao mês, **isentos** (conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004).

Até mesmo o ouro, quando negociado como ativo financeiro, é **isento** para as transações por pessoas físicas no montante de até R\$ 20 mil ao mês, muito embora seja esse um caso de um ativo que se revela como praticamente *estéril* para a economia.

Ademais, há várias alternativas de investimento que também são isentas para as pessoas físicas. Basta analisar as modalidades representadas por investimentos em fundos de investimento imobiliário, letras

de crédito imobiliário, recebíveis de crédito imobiliário, letras hipotecárias, certificado de direitos creditórios do agronegócio, letra de crédito do agronegócio e certificado de recebíveis do agronegócio. Todos esses investimentos, além de outros mais, são **isentos**, independentemente do valor do investimento, quando realizados por pessoas físicas.

É importante destacar que vários desses investimentos são representativos da modalidade *renda fixa*. Os investimentos nas já populares LCI – Letras de Crédito Imobiliárias e LCA – Letras de Crédito do Agronegócio oferecem rentabilidade que acompanha a evolução da taxa Selic. Assim, apresentam risco extremamente reduzido para o investidor e, não obstante, seus rendimentos não são tributados.

Desta forma, não nos parece adequado que, enquanto um investimento de renda fixa praticamente livre de risco de mercado não seja tributado, os rendimentos decorrentes de aquisição de participações em empresas, que apresentam expressivo risco e que tenham significativa importância para a economia, sejam tributados mediante a alíquota de 15%.

É importante ressaltar que reconhecemos a importância dos investimentos em ativos imobiliários e no agronegócio. Contudo, é necessário também ponderar que muitos dos investimentos isentos referem-se a operações que apenas utilizam recebíveis do setor imobiliário ou do agronegócio como lastro, resultando assim em operações de renda fixa. Muito embora existam riscos associados às atividades subjacentes a esses papéis, trata-se normalmente de títulos que contam com a garantia da instituição financeira emitente e, em alguns casos, dentro de certos limites financeiros, com a garantia adicional do Fundo Garantidor de Créditos. Trata-se de um cenário muito diverso daquele existente no caso dos investimentos-anjo, dos investimentos aceleradores de empresas e das demais formas de participações efetuadas com capital empreendedor, nos quais não há, em regra, quaisquer garantias.

Ademais, com relação aos fundos de investimento imobiliário, nem todas as operações se destinam a desenvolvimento de novas unidades, uma vez que muitas destinações desses fundos estão relacionadas à aquisição e gerenciamento de imóveis usados com o objetivo de arrecadação de aluguéis. Não obstante, mesmo o gerenciamento de imóveis usados por meio de fundos de investimento imobiliário tem, evidentemente, seu valor para a economia. Entretanto, o aspecto a considerar é se essas iniciativas devam

ser, do ponto de vista tributário, tão mais incentivados que os investimentos efetuados por meio de capital empreendedor.

Por sua vez, é importante que outro aspecto da Lei nº 11.033, de 2004, seja abordado. Trata-se da desigualdade de alíquotas aplicáveis a investidores pessoas físicas e a pessoas jurídicas. Mais especificamente, não consideramos que há razões suficientemente fortes para incentivar determinada modalidade de investimentos para pessoas físicas, mas não para pessoas jurídicas. Esse tipo de distinção pode, até mesmo, acarretar distorções para o ambiente empresarial. Afinal, caso uma sociedade empresária considere relevante uma dessas modalidades de investimento, provavelmente os sócios da empresa os realizarão, mas não a *sociedade empresária* por eles formada. Enfim, não nos parece ser esta uma distinção que, salvo casos muito específicos, mereça ser mantida.

Desta forma, propomos que **a mesma alíquota seja aplicada tanto aos rendimentos de pessoas físicas como de pessoas jurídicas** em relação aos investimentos que efetuarem nos ativos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004.

Ademais, consideramos razoável que esses investimentos sejam tributados com alíquotas comparáveis àquelas aplicáveis aos investimentos realizados por meio de capital empreendedor no FIP-E, fundo que, conforme nossa proposta, é tributado mediante a alíquota de 10%, em regra.

Efetuados os ajustes aqui referidos, consideramos que também há espaço para a alteração das alíquotas incidentes sobre o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Uma vez que os fundos de investimento imobiliário serão tributados à alíquota de 10%, e os investimentos-anjo e investimentos aceleradores à alíquota de 5% para a parcela do ganho de capital que ultrapassar o limite de uma vez e meia o valor investido, consideramos que os FIP-IE e os FIP-PD&I podem ser tributados à alíquota de 5%. É importante ressaltar que esses investimentos também serão desonerados da parcela referente ao ajuste de 4,5% ao ano aplicado sobre o valor investido, de forma a retirar, ainda que de forma aproximada, a inflação ocorrida durante o período no qual o investimento é realizado.

Sobre o Capítulo X, que trata das disposições finais e transitórias

Consideramos oportuno estabelecer que, transitoriamente, o investimento-anjo e o investimento acelerador de empresas também poderão ser realizados por meio de aquisição de instrumentos de dívida quirografária conversível em quotas ou ações emitidas pela sociedade investida, por meio de aquisição de bônus de subscrição ou, no caso de sociedades que não sejam sociedades por ações, por meio de opções de compra de quotas de emissão primária da sociedade.

Entendemos que essas formas de realizar o investimento-anjo ou o investimento acelerador de empresas devam ser facultadas aos investidores apenas temporariamente, uma vez que se trata de modalidades que apenas se aproximam de participações efetivas nas sociedades investidas.

Apenas para fornecer um exemplo, a utilização de um instrumento de dívida conversível em ações ou em quotas possibilitaria ao investidor, no caso de insucesso da empresa investida, exercer seu direito de receber do empreendedor malsucedido o valor investido acrescido dos juros estabelecidos no instrumento.

Entretanto, não nos parece que essa seja a característica típica do investimento-anjo, uma vez que, em tese, o insucesso da empresa investida deveria acarretar também o insucesso desse investimento. Afinal, esse fato seria indicativo de que também o investidor-anjo teria falhado tanto na seleção da empresa investida como no acompanhamento da gestão dessa empresa. Entretanto, ao utilizar o instrumento de dívida conversível, esse investidor continuaria a deter um direito jurídico à totalidade do capital investido, o que não nos parece adequado. Muito embora o empreendedor possa não deter patrimônio suficiente para satisfazer a dívida junto ao investidor-anjo, tanto o patrimônio da sociedade investida como, eventualmente, o patrimônio pessoal do empreendedor poderiam ser direcionados à liquidação dessa dívida.

Por outro lado, caso o instrumento utilizado pelo investidor-anjo seja a opção de compra, os efeitos financeiros seriam significativamente diferentes a depender do preço de exercício utilizado no contrato. Afinal, opções de compra com preços de exercício muito reduzidos (opções *deep in the money*) ou muito elevados (opções *deep out of the money*)

apresentam características muito distintas entre si no que se refere ao momento em que a maior parte dos recursos será transferida para a empresa investida.

Mais especificamente, na opção *deep in the money* o valor intrínseco é elevado e as transferências de recursos à empresa investida serão relevantes no momento da aquisição desse instrumento derivativo. Caso se trate de uma opção *deep out of the money*, o valor intrínseco da opção é muito reduzido, e nesse caso as transferências de recursos ocorrerão substancialmente apenas no momento do exercício da opção (se a opção chegar a ser exercida), quando o sucesso da empresa investida for evidente. Assim, parece-nos ser esta uma característica que se afasta daquela que seria esperada para um investimento-anjo legítimo.

Enfim, consideramos que seria preferível a realização de investimento-anjo e de investimentos aceleradores de empresas efetivamente por meio de aquisição de participações das empresas investidas. Nesse caso, as transações seriam mais transparentes, sendo que as medidas propostas por esse projeto referentes ao aprimoramento do ambiente de negócios podem ter reflexos para propiciar uma melhor proteção desses investidores temporários em relação à persecução de seu patrimônio pessoal em decorrência de eventuais ações judiciais.

De toda forma, optamos por estabelecer que o Poder Executivo possa não apenas antecipar, mas também prorrogar o prazo de cinco anos proposto para a utilização desses outros instrumentos na realização de investimentos-anjo ou investimentos aceleradores de empresas que usufruam dos benefícios tributários propostos. Evidentemente, esses outros instrumentos poderão ser utilizados a qualquer momento, embora, eventualmente, sem a fruição das medidas fiscais ora propostas.

É importante ainda destacar o dispositivo presente neste projeto que estabelece que os atuais fundos de investimento em participações serão encerrados após decorridos 20 anos da data de publicação desta Lei Complementar, ou após 25 anos no caso de fundos de investimento em quotas desses fundos ou de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.478, de 2007, períodos nos quais deverão ser alienados todos os investimentos realizados pelos referidos fundos.

Essa medida está intrinsecamente relacionada à possibilidade de utilização das diversas modalidades de fundos de investimento em participações para fins de planejamento tributário. Afinal, conforme já comentado, pelas regras tributárias vigentes o pagamento do imposto de renda relacionado aos ganhos de capital desses fundos apenas ocorre por ocasião da alienação, amortização ou resgate de suas quotas. Entretanto, à exceção dos FMIEEs, cujo prazo de duração é de 10 anos<sup>37</sup>, não há prazo máximo de duração para os demais fundos de investimento em participações. Assim, nada impede que um fundo permaneça em funcionamento por prazo indeterminado.

Desta forma, não nos parece razoável que um fundo de investimento em participações possa permanecer em funcionamento por, digamos, 100 anos, uma vez que, nesse caso, o pagamento do respectivo imposto sobre ganhos de capital ocorrerá apenas no encerramento do fundo, e desde que os ativos que o compõem sejam alienados.

Por esse motivo, consideramos ser importante que, após os prazos que aqui nos referimos, de 20 ou de 25 anos a depender do caso, esses fundos sejam encerrados e seus ativos sejam alienados. É importante ressaltar que consideramos que esse prazo é mais do que suficiente para permitir a alienação de todos os ativos que integram esses fundos.

Evidentemente, poderá haver alegações segundo as quais os referidos fundos foram criados mediante estatutos que estipularam seu funcionamento por um período de 100 anos ou mais, e que, ainda assim, tratar-se-ia de atos jurídicos perfeitos protegidos pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não obstante, há também que se ressaltar que há expressivo número de manifestações do Supremo Tribunal Federal nas quais restou assentado não haver direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, não é razoável postular que o regulador, ao criar parâmetros balizadores do funcionamento de determinado tipo de fundo de investimento, não possa rever sua decisão a partir de fatos observados *a posteriori*, modificando esses parâmetros com vistas ao interesse público envolvido. Uma decisão nesse

---

<sup>37</sup> Conforme o art. 2º da Instrução CVM nº 209, de 1994, com a redação conferida pela Instrução CVM nº 477, de 2009.

sentido, na qual a Administração revê seus próprios atos, não equivale, de forma alguma, a quebra de contrato.

Feitas essas considerações, é necessário comentar que a Lei Complementar decorrente desta proposição entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial, e também não antes de decorridos cento e oitenta dias dessa publicação.

É importante esclarecer que optamos por efetuar essa previsão em razão das disposições do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e também antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada essa lei. Entretanto, estipulamos um prazo mínimo de vacância de cento e oitenta dias, e não de apenas noventa, de forma a possibilitar a elaboração de eventuais regulamentações aos dispositivos que serão convertidos em norma jurídica.

Por fim, consideramos que é importante que, em seguida à apresentação deste Projeto de Lei Complementar, seja encaminhado requerimento de informações ao Senhor Ministro da Fazenda de forma a obter a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrentes desta proposição. Mais especificamente, o pedido deve se referir ao encaminhamento, pelo Ministério da Fazenda, de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, detalhando a respectiva memória de cálculo, para cada exercício de 2016 a 2018.

Esse requerimento decorre, especialmente, da observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado ao estabelecido no art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, o qual determina, em seu *caput*, que “*as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*”

Muito embora na referida proposição existam dispositivos que acarretam aumento de receita da União, torna-se necessário cotejar seus efeitos com as propostas que acarretam perda orçamentária, de maneira a apurar o resultado líquido decorrente dessas alterações legislativas.

Destaca-se, ademais, que o § 3º do referido art. 94 da Lei nº 12.919, de 2013, dispõe que “*a estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo*”.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição – que estabelece incentivos, inclusive por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor – e de sua expressiva importância para o desenvolvimento não apenas econômico mas também social do Brasil, em virtude de sua contribuição para a modernização da economia e para a criação de postos de trabalho de maior qualidade, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado **JOSÉ HUMBERTO**  
Relator do Estudo “Capital Empreendedor”

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**  
Presidente do Centro de Estudos e Debates Estratégicos

Deputado **DR. PAULO CÉSAR**

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Deputado **JAIME MARTINS**

Deputado **JOSÉ LINHARES**

Deputado **LEOPOLDO MEYER**

Deputada **MARGARIDA SALOMÃO**

Deputado **MAURO BENEVIDES**

Deputado **RONALDO BENEDET**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II

##### DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

##### Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### Seção II

##### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;  
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;  
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;  
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;  
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

---

## Seção VIII Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## **Subseção II** **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## **TÍTULO VI** **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

#### **Seção II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo. ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar

conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

---

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

---

### Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

3 - ([Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; ([Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

- XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;  
 XIII - que realize atividade de consultoria; (*Vide Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)  
 XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;  
 XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

- I - (REVOGADO)
- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)
- VIII - (REVOGADO)
- IX - (REVOGADO)
- X - (REVOGADO)
- XI - (REVOGADO)
- XII - (REVOGADO)
- XIII - (REVOGADO)
- XIV - (REVOGADO)
- XV - (REVOGADO)
- XVI - (REVOGADO)
- XVII - (REVOGADO)
- XVIII - (REVOGADO)
- XIX - (REVOGADO)
- XX - (REVOGADO)
- XXI - (REVOGADO)
- XXII - (VETADO)
- XXIII - (REVOGADO)
- XXIV - (REVOGADO)
- XXV - (REVOGADO)
- XXVI - (REVOGADO)
- XXVII - (REVOGADO)
- XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

---

## Seção VIII

### Da Exclusão do Simples Nacional

---

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das

microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do *caput*:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, a partir

do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do *caput* do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do *caput* do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

## LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

### O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

## LEI N° 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico;
- IV - irrigação; e

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total

de rendimentos dos fundos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* serão tributados: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

III - ([Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

IV - à alíquota 0 (zero), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto no caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no *caput* e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º desta Lei quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega

### **LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

---

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

### TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo pode ser efetuada;

II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos

à penhora ou arresto.

§ 1º O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação.*)

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

#### TÍTULO II

DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II  
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção IV  
Das Relações com Terceiros

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

CAPÍTULO IV  
DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção V  
Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

**LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

---

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

---

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

#### TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

---

#### Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta

deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985*)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

.....

.....

## LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

---

## LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal a alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

II - abertura de capital

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001](#))

---

## LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 289-A. ([VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

---

## LEI N° 11.312, DE 27 DE JUNHO DE 2006

Reduz a zero as alíquotas do imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF nos casos que especifica; altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) de títulos públicos;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, adquiridos anteriormente a 16 de fevereiro de 2006 continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos em 15 de fevereiro de 2006, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º deste artigo será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no *caput* deste artigo que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º deste artigo, os fundos deverão ter a

carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o *caput* deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no *caput* deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

a) seus parentes até o 2º (segundo) grau;

b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o 2º (segundo) grau;

c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea b deste inciso ou no inciso II deste artigo;

II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º A alíquota 0 (zero) referida no *caput* também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014\)](#)

## LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda:

I - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente;

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006](#))

V - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, desde que negociada no mercado financeiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006](#))

Parágrafo único. O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento Imobiliário possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 4º Não se aplica o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e às entidades ou fundos optantes pelo regime especial de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que permanecem sujeitos às normas previstas na legislação vigente.

.....

## LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

---

## LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

##### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

---

## LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### III - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração

Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e  
II - o "del credere" das instituições financeiras:

a) (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos

administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

#### IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 12. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

## CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

---

### Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

---

## INSTRUÇÃO CVM Nº 391, DE 16 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de julho de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX; 8º, inciso I, e 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

## CAPÍTULO I DO ÂMBITO E DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.

§1º Sempre que o fundo decidir aplicar recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, será admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da sociedade investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

§2º A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:

- I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle,
- II – pela celebração de acordo de acionistas ou, ainda,

III – pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§3º O regulamento do fundo deverá estabelecer os critérios a serem observados para a definição das companhias abertas que possam ser objeto de investimento pelo fundo.

§4º As companhias fechadas referidas no *caput* deverão seguir as seguintes práticas de governança:

I – proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II – estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;

III – disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV – adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V – no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

§5º O investimento poderá ser efetivado através de compromisso, mediante o qual o investidor fique obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o administrador do fundo fizer chamadas, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo compromisso de investimento.

§6º Da denominação do fundo deverá constar a expressão "Fundo de Investimento em Participações", não se admitindo que, à denominação do fundo, sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto a seus objetivos, a sua política de investimento ou a seu público alvo.

§ 7º O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das companhias investidas de que trata o caput não se aplica às companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei:

I – que correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo; ou

II – no período de desinvestimento do fundo em cada companhia investida.

§ 8º O limite de que trata o inciso I do § 7º será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de cotas previstos no compromisso de investimento.

§ 9º Caso o fundo ultrapasse o limite estabelecido no § 7º, inciso I, por motivos alheios a vontade do gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

**§§ 7º a 9º introduzidos pela Instrução CVM nº 540, de 26 de novembro de 2013.**

## INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e no art. 19 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU:**

### CAPÍTULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º O Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes, e de sua denominação deverá constar a expressão "Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes".

~~§1º Entende-se por empresas emergentes as companhias que apresentem faturamento líquido anual inferior ao equivalente, em moeda corrente nacional a 30.000.000 (trinta milhões) de URV's (Unidade Real de Valor), apurado no encerramento do~~

~~exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 253, de 14 de agosto de 1996.~~

~~§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.~~

~~§1º Entende-se por empresa emergente a companhia que apresente faturamento líquido anual, ou faturamento líquido anual consolidado, inferiores a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Reais), apurados no balanço de encerramento do exercício anterior à aquisição dos valores mobiliários de sua emissão.~~

~~§1º com redação dada pela Instrução CVM nº 470, de 6 de maio de 2008.~~

~~§2º O limite previsto no § 1º deste artigo será determinado no momento do primeiro investimento, mas não terá aplicação quando o Fundo subscrever ou efetuar novas aquisições de ações ou outros valores mobiliários daquelas mesmas companhias.~~

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja igual ou maior que o valor em moeda corrente nacional a 60.000.000 (sessenta milhões) de URV's.~~

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).~~

~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 253, de 14 de agosto de 1996.~~

~~§3º É vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais).~~

~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 363, de 2 de abril de 2002.~~

~~§ 3º É vedado ao Fundo investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).~~

~~§3º com redação dada pela Instrução CVM nº 470, de 6 de maio de 2008.~~

~~§4º É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos em órgãos exclusivamente consultivos das sociedades de que participem.~~

~~§4º É vedado ao Fundo investir em sociedade na qual quotistas ou administradores do Fundo, ou respectivos cônjuges ou parentes até o 2º grau, participem, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% do capital social, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do Fundo, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.~~

~~§4º com redação dada pela Instrução CVM nº 368, de 29 de maio de 2002.~~

~~§ 4º revogado pela Instrução CVM nº 453, de 30 de abril de 2007.~~

~~Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir~~

~~da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

~~Parágrafo único. O prazo de duração será prorrogável, uma única vez, por até mais 5 (cinco) anos, por aprovação de 2/3 da totalidade das quotas emitidas, em Assembléia Geral especialmente convocada com esta finalidade.~~

Art. 2º O Fundo terá prazo máximo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários.

*Art. 2º com redação dada pela Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009.*

---

## **INSTRUÇÃO CVM Nº 460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura e altera a Instrução CVM nº 406, de 27 de abril de 2004.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 9 de outubro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007,

**RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os Fundos de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (FIP-IE ou fundo).

Art. 2º Aplica-se aos FIP-IE o disposto na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, ressalvadas as disposições desta Instrução.

---

## **INSTRUÇÃO CVM Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011**

Determina a divulgação adicional de informações sobre transações com partes relacionadas em notas explicativas às demonstrações financeiras dos fundos de investimento especificados no Anexo da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2011, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Fica acrescentado o item “XVIII – Informações sobre Transações com Partes Relacionadas” ao Capítulo – Normas Básicas - 1, Seção - Informações Contábeis - 3, 2 – Notas Explicativas, do Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI, anexo à Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme abaixo determinado:

“XVIII – Informações sobre Transações com Partes Relacionadas

a) A instituição administradora dos fundos de investimento deverá também fazer constar em nota explicativa informações sobre quaisquer transações realizadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada, de modo que os usuários da informação possam avaliar a extensão dos efeitos dessas transações na posição patrimonial, financeira e de resultados do fundo de investimento.

- b) O termo parte relacionada é utilizado neste item com o significado adaptado do contido no Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010, devendo ser aplicado em relação à instituição administradora ou gestora do fundo de investimento que reporta a informação.
- c) A instituição administradora deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações:
- c.1) natureza do relacionamento existente;
  - c.2) montante das transações realizadas;
  - c.3) saldos existentes;
  - c.4) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes, quando aplicável;
  - c.5) resultado reconhecido no período relacionado à transação;
  - c.6) despesas de corretagem apropriadas no período;
  - c.7) taxas médias praticadas, por tipo de instrumento, nas operações de compra de títulos e valores mobiliários, quando aplicável, com exceção de compra de títulos públicos federais e aplicações em operações compromissadas;
  - c.8) qualquer outra informação relevante para o entendimento dos efeitos das transações.
- d) A divulgação a que se refere o item c deve ser feita separadamente para cada tipo de transação e contraparte envolvida.
- e) Constituem exemplos de transações a serem divulgadas:
- e.1) compra de títulos e valores mobiliários da instituição administradora, gestora ou parte relacionada;
  - e.2) venda de títulos e valores mobiliários para a instituição administradora, gestora ou parte relacionada;
  - e.3) utilização de corretora parte relacionada à instituição administradora ou gestora;
  - e.4) realização de operações compromissadas com a instituição financeira parte relacionada à instituição administradora ou gestora;
  - e.5) realização de operações com instrumentos financeiros derivativos cuja contraparte seja a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionadas;
  - e.6) prestação de outros serviços ao fundo realizada por parte relacionada à instituição administradora ou gestora;
  - e.7) qualquer outra transação entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionadas.
- f) As informações de operações de compra e venda de títulos públicos federais e de operações compromissadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada devem ser apresentadas em forma de tabela, conforme abaixo:

**Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas**

- g) É obrigatória a divulgação das condições gerais e termos em que as transações foram efetuadas.
  - h) A declaração de que as transações com a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada foram realizadas de forma equitativa só pode ser feita se as condições gerais e termos puderem ser efetivamente comprovados.
  - i) Transações atípicas realizadas após o encerramento do exercício ou período, mas antes da autorização de emissão das demonstrações financeiras, também devem ser divulgadas.” (N.R.)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos exercícios sociais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2012.

*Original assinado por*

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA  
Presidente

### **DELIBERAÇÃO CVM Nº 642, DE 7 DE OUTUBRO DE 2010**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC sobre divulgação de partes relacionadas.

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**  
torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de outubro de 2010, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU:**

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata sobre divulgação de partes relacionadas;

II – revogar a Deliberação CVM nº 560, de 11 de dezembro de 2008; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

*Original assinado por*

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA  
Presidente

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 2001**

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.....

.....  
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

.....  
(NR)

"Art.57.....

.....  
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

.....  
§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61. .....

.....  
§1º.....

.....  
II - .....

.....  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

.....  
(NR)

.....  
" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....  
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

.....  
§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64. ....  
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)  
" Art. 66. ....  
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

" Art. 84. .....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados  
Mesa do Senado Federal

Deputado Aécio Neves  
Presidente  
Senador Edison Lobão  
Presidente, Interino

Deputado Efraim Moraes  
1º Vice-Presidente  
Senador Antonio Carlos Valadares  
2º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto  
2º Vice-Presidente  
Senador Carlos Wilson  
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba

2º Secretário  
 Senador Antero Paes de Barros  
 2º Secretário

Deputado Paulo Rocha  
 3º Secretário  
 Senador Ronaldo Cunha Lima  
 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira  
 4º Secretário  
 Senador Mozarildo Cavalcanti  
 4º Secretário

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
 DOS DANOS**

#### **Seção V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## **LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Cria o Programa Nacional de

Desestatização, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO).

## DECRETO N° 1.068, DE 2 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND das participações societárias minoritárias, detidas pelas entidades da Administração Federal que menciona, e dá outras

providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º. Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, as participações societárias minoritárias de que são titulares as fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades controladas, direta e indiretamente, pela União.

Art. 2º. As ações de que são titulares as entidades referidas no artigo anterior, representativas das participações societárias minoritárias, deverão ser depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 3º. O disposto nos artigos anteriores não se aplica:

I - às participações detidas pelas seguintes entidades: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, BB - Banco de Investimento S.A. - BB-BI e Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

II - às ações ou outros valores mobiliários, conversíveis em ações, de emissão de sociedades anônimas, objeto de demanda judicial, até o seu transito em julgado;

III - às participações minoritárias que, a juízo do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, forem consideradas necessárias à consecução do objeto social da empresa participante.

Art. 4º. A partir da publicação deste Decreto, as entidades referidas no art. 1º, exceto as mencionadas no inciso I do art. 3º, somente poderão subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, nas seguintes hipóteses:

I - subscrições decorrentes do exercício de direito de acionistas; conversão de debêntures em ações; subscrição de ações por conta de bônus de subscrição; e conversão de partes beneficiárias, desde que, em qualquer hipótese, por elas detidas na data da publicação deste Decreto;

II - aquisições de ações ou quotas:

a) em decorrência de procedimento judicial ou extrajudicial de execução de garantias;

b) através de conversão de quotas de Certificados de Investimento - CI, na forma da Lei nº 8167, de 16 de janeiro de 1991;

c) por quaisquer outras formas que tenham por objeto o ressarcimento ou a preservação do patrimônio público.

§ 1º As aquisições previstas neste artigo somente poderão efetivar-se mediante anuência do Comitê de Coordenação das Empresas Estatais - CCE.

§ 2º Os valores mobiliários subscritos ou adquiridos nos termos deste artigo deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desestatização - FND, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de subscrição ou aquisição.

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE**

---

## 2010

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial - TR e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos;

II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - zero por cento, quando auferidos por pessoa física; e

II - quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º daquele artigo e a data de 31 de dezembro de 2015.

.....

.....

### **LEI N° 12.431, DE 24 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis n°s 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto- Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre

a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

§ 1º-A. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013\)](#)

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do

fundo, previstas em seu regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

- a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
- b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
- c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e
- d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

§ 1º-B. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013*)

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de,

no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 4º-A. O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013)

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedeçam ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota 0 (zero) previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto sobre a

renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I - o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos 10 (dez) dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto sobre a renda; ou

II - o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexiste, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado se mostre insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

§ 8º Fica sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 9º Os rendimentos produzidos pelos títulos ou valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 8º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 11. Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 1º-B. As debêntures mencionadas no *caput* e no § 1º-A poderão ser emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas mencionadas neste artigo, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 5º Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 19/7/2013, com efeitos retroativos a 4/6/2013](#))

§ 6º O controlador da sociedade de propósito específico criada para implementar o projeto de investimento na forma deste artigo responderá de forma subsidiária com relação ao pagamento da multa estabelecida no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 7º Os rendimentos produzidos pelos valores mobiliários a que se refere este artigo sujeitam-se à alíquota reduzida de imposto de renda ainda que ocorra a hipótese prevista no § 5º, sem prejuízo da multa nele estabelecida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

## LEI N° 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

## Seção I

### Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no *caput* que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO).

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 246, DE 2016

(Do Sr. Otavio Leite)

Regulamenta a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PLP-446/2014.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro 2006, poderão admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento à inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, denominadas investidores-anjos.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

§ 4º Os investidores-anjos:

I - não serão considerados sócios nem terão qualquer direito de gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação 20 judicial, não se aplicando a eles o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º Os valores aportados de capital não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º Ao final de cada período, os investidores-anjos farão jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo

superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 2º A emissão e titularidade de aportes especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional.

Art. 3º Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 4º Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído a isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro de capital do investidor anjo, mercê de aplicações na micro e pequena empresa, na forma desta lei.

## JUSTIFICATIVA

O Investimento-Anjo é o investimento efetuado por pessoas físicas com seu capital próprio em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (as startups). Usualmente é efetuado por profissionais (empresários, executivos e profissionais liberais) experientes, que agregam valor para o empreendedor com seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamentos além dos recursos financeiros, por isto é conhecido como smart-money, com uma participação minoritária no negócio, sem posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.

O Investidor-Anjo tem como objetivo aplicar em negócios com alto potencial de retorno, que consequentemente terão um grande impacto positivo para a sociedade através da geração de oportunidades de trabalho e de renda.

O termo "anjo" é utilizado pelo fato de não ser um investidor exclusivamente financeiro que fornece apenas o capital necessário para o negócio, mas por apoiar ao empreendedor, aplicando seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamento para orientá-lo e aumentar suas chances de sucesso.

Os investidores anjos são uma realidade. As Startups constituem um potencial formidável para o desenvolvimento do país. É imperioso, ao mesmo tempo, regrar esta atividade, como criar mecanismo de incentivo à sua prática.

A presente proposta, por assim dizer, significa o corolário de discussões e reflexões travadas no ambiente do empreendedorismo brasileiro, em especial a

instituição Anjos do Brasil, bem como o circuito Startups, além de fóruns e seminários além de traduzir entendimentos firmados entre este signatário e o Secretaria da Micro e Pequena Empresa na figura do Senhor Ministro Guilherme Afif Domingos.

Em razão da relevância do tema e por considerar que na estratégia do processo legislativo se faz necessário criar esta alternativa “a despeito de a matéria estar inserida em projeto sob análise do Senado Federal, cuja a votação se encontra obstruída, é que vimos como necessário a apresentação deste projeto.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive

obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão

presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

---



---

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

---

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

#### TÍTULO II DA SOCIEDADE

**SUBTÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

**CAPÍTULO I**  
**DA SOCIEDADE SIMPLES**

**Seção V**  
**Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio**

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 366, DE 2017**  
**(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Isenta dos tributos federais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 2006, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PLP-446/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 61-E. As microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e*

*investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A desta Lei Complementar, ficam isentas dos impostos e contribuições previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Startups são empresas recém-criadas, que trabalham com um modelo de negócio novo, fortemente ligado à inovação e investimentos produtivos. Por explorarem atividades com alto grau de risco de insucesso, e por estarem no início de suas atividades, geralmente contam com pouco aporte financeiro.

As recentes alterações na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) trouxeram importantes avanços para as startups, como o reconhecimento da figura do investidor-anjo, pessoa física ou jurídica que aporta capital na nova empresa sem ser considerado sócio, nem responder pelas dívidas da empresa, podendo ser remunerado pelos seus aportes; e o fato de o capital aportado não ser considerado receita da sociedade investida, nem integrar o seu capital social. Dessa forma, aumentou-se a segurança jurídica dos investidores, ao mesmo tempo em que se permitiu a manutenção da startup no Simples Nacional.

Este projeto de lei vem no sentido de ampliar esses benefícios, isentando as startups dos tributos federais no primeiro ano de operação. Por cuidarem de atividades de alto risco de insucesso, é comum que muitas não ultrapassem seu primeiro ano de vida, o que em geral resulta em um passivo tributário de difícil liquidação, já que essas sociedades geralmente contam com pouco ou nenhum patrimônio. Nesse contexto, concedendo-se um alívio tributário no primeiro ano de funcionamento, aumenta-se a chance de sucesso com a diminuição dos custos iniciais, e reduz-se os riscos do negócio com a eliminação de possíveis passivos tributários em caso de fracasso.

Destaque-se que o benefício fiscal proposto na verdade se mostrará financeiramente favorável ao Governo Federal, pois os resultados dessas empresas inovadoras demoram um certo tempo para aparecer, mas, quando surgem, geralmente são bastante expressivos. Dessa forma, a isenção dos tributos federais no primeiro ano de funcionamento em regra envolverá a renúncia de montantes pouco consideráveis, enquanto, em contrapartida, as empresas que superarem essa fase passarão a recolher impostos e contribuições proporcionais ao seu sucesso. Assim, ao abrir mão dos tributos relativos ao primeiro ano de funcionamento das startups, o Estado estará se livrando do fardo de lidar com passivos pouco expressivos e de difícil liquidação das empresas que não prosperarem, e, ao mesmo tempo, estará colaborando com o sucesso de outras que, em um futuro próximo, pagarão impostos

sobre lucros consideráveis.

Nesse contexto, a isenção de tributos proposta ajudará a fomentar o empreendedorismo em todo o país, especificamente na área de inovação e tecnologia, promovendo o desenvolvimento e a geração de mais empregos, e assim resultando em um país mais competitivo.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

.....  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....  
Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

## Seção II

### Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....

.....

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 454, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever que as atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-246/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte § 11:

“Art. 61-A. ....

§ 11. As atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ainda que represente importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação que regula a atividade do investidor-anjo nasceu envolta em

polêmicas.

No texto, “*Crowdfunding e Custo Brasil*”, de autoria de Gustavo Tavares Borba, diretor da CVM, publicado no jornal *Valor Econômico* do primeiro final de semana de 2017, levanta-se dúvidas sobre a natureza do instituto do investidor-anjo e sobre a capacidade do Judiciário em honrar o princípio da segregação patrimonial insculpida claramente no art. 61-A da LC nº 123/2006.

Ainda que o futuro do instituto seja incerto, antevemos, desde já, uma importante melhoria a ser instituída. Trata-se do esclarecimento de que a atividade de aconselhamento, por parte do investidor-anjo, não importará em reconhecimento de atividade de gestão perante a sociedade empresarial.

A alteração faz-se necessária uma vez que o investidor-anjo, mais que dinheiro, aporta o *smart money*, que inclui, ainda, agregar valor à sociedade com seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamentos.

Nesse sentido, estipulamos que as atividades de aconselhamento e de supervisão das atividades empresariais na sociedade que tenha recebido o aporte de capital não caracteriza exercício de poderes de gestão por parte do investidor-anjo.

Dada a relevância da proposição, solicitamos apoio de meus Pares para sua célere e bem-sucedida tramitação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO IX**

## DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

## **Seção II**

### **Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil**

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**